



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 11/VII/2007:

Altera a Pauta Aduaneira.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 2º

Entrada em vigor**Lei nº 11/VII/2007**

de 21 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração da Pauta Aduaneira

É aprovada a alteração da Pauta Aduaneira, de conformidade com as listas que constituem os anexos A e B à presente Lei e que dela fazem parte integrante.

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2007.

Aprovada em 23 de Abril de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 21 de Maio de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 22 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima***ANEXO A****(Artigo 1º da Lei nº 11/VII/2007, de 21 de Junho)****Emendas à Nomenclatura que figuram no Anexo da Convenção, aceites pela Recomendação de 25 de Junho de 1999 do Conselho da Cooperação Aduaneira/Organização Mundial das Alfândegas**

Código	Nac.	Designação	DI	IVA	ICE	Observações
		CAPÍTULO 1				
01.01		Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.				A posição 0101.20 foi suprimida devido ao fraco volume das trocas. Ao mesmo tempo, os reprodutores de raça pura e os outros cavalos, asininos e moares, foram, respectivamente, classificados nas novas posições 0101.10 e 0101.90
0101.10.00	0 0	- Reprodutores de raça pura	L	Is	--	
0101.90.00	0 0	- Outros	5	Is	--	
01.06		Outros animais vivos.				Criação dos números 0106.1 a 0106.90, com vista a facilitar a vigilância e o controlo de certos animais vivos, nos termos da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES).
		- Mamíferos:				
0106.11.00	0 0	-- Primatas	5	15	--	
0106.12.00	0 0	-- Baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirénios)	5	15	--	
0106.19.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
0116.20.00	0 0	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	5	15	--	
		- Aves:				
0106.31.00	0 0	-- Aves de rapina	5	15	--	
0106.32.00	0 0	-- Psitacídeos (psitacíformes) (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas (cacatuas))	5	15	--	
0106.39.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
		- Outros	5	15	--	
0106.90.11	0 0	---- camelídios	5	15	--	
0106.90.12	0 0	---- outros	5	15	--	
0106.90.90	0 0	--- outros	5	15	--	

0208.30.00	0 0	CAPÍTULO 2 - De primatas	20	15	--	Criação dos novos números 0208.30 a 0208.50, para facilitar a vigilância e o controle de certas carnes e miudezas, nos termos da CITES.
0208.40.00	0 0	- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	20	15	--	
0208.50.00	0 0	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	20	15	--	
0208.90.00	0 0	- Outras	20	15	--	
0210.91.00	0 0	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	20	15	--	Criação dos números 0210.91 a 0210.99, para facilitar a vigilância e o controle de certas carnes e miudezas, nos termos da CITES
0210.92.00	0 0	-- De primatas	20	15	--	
0210.93.00	0 0	-- De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos cetáceos); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos sirênios)	20	15	--	
0210.99.00	0 0	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	20	15	--	
		-- Outras	20	15	--	
		CAPÍTULO 3				
		1. - O presente Capítulo não compreende:				Resultado da Emenda feita ao número 01.06
		a) Os mamíferos da posição 01.06;				
		b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);				
		c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e sémen) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);				
		d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).				

		Peixes frescos ou refrigerados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.					Criação dos novos 0302.34 a 0302.36, para os Atuns-patudos, Atuns vermelhos e os Atuns vermelhos do sul, para facilitar o controlo dos peixes.
0302.34.00	0 0	-- Atuns-patudos (albacoras-bandalim) (<i>Thunnus obesus</i>)	20	15	--		
0302.35.00	0 0	-- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i>)	20	15	--		
0302.36.00	0 0	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	20	15	--		
0302.39.00	0 0	-- Outros	20	15	--		
		- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), excepto os fígados, ovas e sémen:					O número 0303.10 foi cindido, para se criar o número 0303.11, para o Salmão vermelho
0303.11.00	0 0	-- Salmões vermelhos (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	20	15	--		
0303.19.00	0 0	-- Outros	20	15	--		
0303.44.00	0 0	-- Atuns-patudos (albacoras-bandalim) (<i>Thunnus obesus</i>)	20	15	--		Foram criados os números 0303.44 a 0303.46, para os Atuns-patudos, Atuns-vermelhos e Atuns vermelhos do sul, com vista a facilitar o controlo desses peixes.
0303.45.00	0 0	-- Atuns-rabilhos (albacoras-azuis) (<i>Thunnus thynnus</i>)	20	15	--		
0303.46.00	0 0	-- Atuns-do-sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)	20	15	--		
0303.49.00	0 0	-- Outros	20	15	--		
		CAPÍTULO 5					
		Na Nomenclatura considera-se como marfim a matéria obtida dos dentes de elefantes, de hipopótamos, de morsas, de narval, de javali, os cornos de rinocerontes e os dentes de todos os animais.					O texto sublinhado foi acrescentado com vista a uma melhor precisão.
		CAPÍTULO 7					
		Nota 3 c) Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e <i>pellets</i> , de batata (posição 11.05);					Emenda de ordem redaccional
0709.51.00	0 0	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	10	15	--		Os Cogumelos que não sejam do género <i>Agaricus</i> , foram transferidos para o novo número 0709.59

0709.59.00	0 0	-- Outros		10	15	--	
		- Cogumelos e trufas :					
0711.51.00	00	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>		20	15		Criação dos novos nºs 0711.5, 0711.51 e 0711.59 para os cogumelos e as trufas.
0711.59.00	00	-- Outros		20	15		
0711.90.00	00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas		20	15		
		- Cogumelos, orelhas-de-judas (Auricularia spp.) tremelas (Tremella spp.) e trufas :					
0712.31.00	0 0	-- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>		20	15	--	
0712.32.00	0 0	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia spp.</i>)		20	15	--	
0712.33.00	0 0	-- Tremelas (<i>Tremella spp.</i>)		20	15	--	
0712.39.00	0 0	-- Outros		20	15	--	
		CAPÍTULO 8					
0805.50.00	0 0	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)		L	Is	--	O alcance do número 0805.30 actual foi alargado para cobrir as limas do género Citrus latifolia. Ao mesmo tempo esta sub-posição passa a ser o número 0805.50.
0810.60.00	0 0	- Duriangos (duriões)		L	Is	--	Criação de um novo número 0810.60 para os duriangos (duniões)
0810.90.00	0 0	- Outras		L	Is	--	
0812.20.00	0 0	Suprimido					Este nº 0812.20, relativo a morangos, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
		CAPÍTULO 11					
		Nota 1.					
		b) As farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;					O texto sublinhado foi acrescentado com vista a uma melhor precisão.
1103.12.00	0 0	Suprimido					Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
1103.14.00	0 0	Suprimido					Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
1103.20.00	0 0	#NOME?	5	15	--		O número 1103.21, referente aos aglomerados , sob a forma de Pellets, foi suprimido, devido ao fraco volume de trocas.
1104.11.00	0 0	Suprimido					Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
1104.21.00	0 0	Suprimido					Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.

CAPÍTULO 12							
	Nota de sub-posição: 1. - Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúcido seja inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.						As sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúcido, estão definidas pela nova Nota 1, de sub-posição do Capítulo 12.
1205.10.00	0 0 - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido	L	15	--			Esta posição foi criada para as sementes de nabo silvestre ou de colza, com baixo teor de ácido erúcido
1205.90.00	0 0 - Outras	L	15	--			
1207.92.00	0 0 Suprimido	L					Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
1209.10.00	0 0 - Sementes de beterraba sacarina	L	15	--			O número 1209.1 foi suprimido e o número 1209.11 torna-se 1209.10
1209.19.00	0 0 Suprimido						Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas. O conteúdo desta sub posição foi transferido para o número 1209.29
1211.30.00	0 0 - Folhas de Coca	L	15	--			O número 1211.90 foi fraccionado e os números 1211.30 e 1211.40 foram criados para facilitar a fiscalização e controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas.
1211.40.00	0 0 - Paille de pavot	L	15	--			
1211.90.00	0 0 - Outros	L	15	--			
1212.30.00	0 0 - Carcoços e amêndoas de damascos, pêssegos (incluindo os "brugnos" e "nectarines) ou de ameixas.	L	15	--			Para melhor precisão foi inserido o texto sublinhado.
1212.92.00	0 0 Suprimido						Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
	CAPÍTULO 13						
	Nota						
	1. a) - e) (idéntico aos dizeres actuais)						
	f) Os concentrados de palha de papoula-dormideira que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides (posição 29.39):						Criação de uma nova Nota 1 f) do capítulo 13. Certos concentrados de palha de papoula-dormideira foram transferidos para o número 2939.11, devido à nova Nota 1 f).
	As Notas 1 f) a 1 j) actuais, passam para as notas 1 g) a 1 k) respectivamente.						

1402.00.00	00	CAPÍTULO 14 Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento (por exemplo, sumauáma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)) mesmo em mantas com ou sem <u>sumorte de outras matérias.</u>	L	15		O número 1402.10, relativo a Sumauáma, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
1403.00.00	00	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de relva (grama*), tampico), <u>mesmo em torcidas ou em feixes.</u>	L	15		O número 1403.10, relativo ao sorgo para vassoura, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
		CAPÍTULO 15				
		Nota de sub-posições 1.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão “óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico” refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúico inferior a 2 %, em peso.				Criação de uma nova nota nº 1 de subposição do capítulo 15
1505.00.00	0 0	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	L	15		O número 1505.10 relativo à suarda em bruto, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
		- Óleos de nabo silvestre ou de colza, com fraco teor de ácido erúico e suas fracções:				
1514.11.00	0 0	-- Óleos em bruto	5	15	--	Criação de novas sub-posições para óleos de nabo silvestre ou de colza, com fraco teor de ácido erúico e suas fracções.
1514.19.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
		- Outros:				
1514.91.00	0 0	-- Óleos em bruto	5	15	--	
1514.99.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
		Suprimido				O número 1515.60 foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
		CAPÍTULO 16				
		Título				
		Substituir "carnes" por "Carne"				Emenda de ordem redacional
		CAPÍTULO 17				
1702.40.00	0 0	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, <u>com exclusão do açúcar invertido.</u>	5	15	--	Os textos sblinhados foram inseridos para melhor precisão

1702.50.00	0 0	- Frutose (levulose) quimicamente pura	5	15	--	
1702.60.00	0 0	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exclusão do açúcar invertido.	5	15	--	
1702.90.00	0 0	- Outros, incluindo o açúcar invertido, outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	5	15	--	
		CAPÍTULO 19				
		2 - Na acepção da posição 19.01, entendem-se por:				Os textos sublinhados foram inseridos para melhor precisão.
		a) “Grumos” os grumos de cereais do Capítulo 11;				
		b) “Farinhas e sêmolas”:				
		1) <u>As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;</u>				
		2) <u>As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal de qualquer Capítulo, excepto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).</u>				

19.01		<p>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, <u>grumos</u>, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</p>				<p>O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.</p>
19.04		<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho (corn flakes)); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do <u>grumo</u> e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.</p>				<p>O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.</p>
1904.30.00	0 0	- Trigo <i>bulgur</i>	20	15	--	Criação de um novo número 1904.30 para o Trigo bulgur
1904.90.00	0 0	- Outros	20	15	--	

								Tendo em conta o volume de trocas, o número 1905.30 foi dividido em duas sub-posições.
1905.31.00	0 0		20	15	--			
1905.32.00	0 0		20	15	--			
								Criação de uma nova Nota 5 das sub-posições do Capítulo 20. A nota 5 actual passa a ser a nota 6.
								Criação de uma nova Nota 3 de subposições do Capítulo 20.
								A posição 2001.20 , foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
2003.10.00	0 0		20	15	--			
2003.90.00	0 0		20	15	--			
2008.70.00	0 0		20	15	--			O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.
								As emendas do número 20.09 resultam da criação de várias sub-posições para os "sumos concentrados" diferenciados pelo valor Brix. O valor Brix é definido pela nova Nota 3 das Sub-posições do Capítulo 20.
2009.11.00	0 0		30	15	--			
2009.12.00	0 0		30	15	--			
2009.19.00	0 0		30	15	--			
2009.21.00	0 0		30	15	--			

2009.29.00	0 0	-- Outros		30	15	--	
		- Sumo (suco) de qualquer outro citrino:					
2009.31.00	0 0	-- Com valor Brix não superior a 20		30	15	--	
2009.39.00	0 0	-- Outros		30	15	--	
		- Sumo (suco) de ananás (abacaxi):					
2009.41.00	0 0	-- Com valor Brix não superior a 20		30	15	--	
2009.49.00	0 0	-- Outros		30	15	--	
2009.50.00	0 0	- Sumo (suco) de tomate		30	15	--	
		- Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas):					
2009.61.00	0 0	-- Com valor Brix não superior a 30		30	15	--	
2009.69.00	0 0	-- Outros		30	15	--	
		- Sumo (suco) de maçã:					
2009.71.00	0 0	-- Com valor Brix não superior a 20		30	15	--	
2009.79.00	0 0	-- Outros		30	15	--	
		CAPÍTULO 23					
		Nota de sub-posição 1. - Para a aplicação do número 2306.41, a expressão sementes de nabos ou de colza, com baixo teor de ácido erúico, entende-se as sementes definidas na Nota 1 da sub-posição do Capítulo 12.					Criação de uma nova Nota 1 de Sub-posição do Capítulo 23.
		- de sementes de nabos ou de colza					
2306.41.00	0 0	-- De sementes de nabo ou de colza com baixo teor de ácido erúico		20	15	--	O novo número 2306.41 foi criado para os adubos e outros resíduos sólidos de sementes de nabos ou de colza, com baixo teor de ácido erúico. O alcance da sub-posição está definido nas novas notas 1 dos Capítulos 23 e 12, respectivamente.
2306.49.00	0 0	-- Outros		20	15	--	
2308.00.00	0 0	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	L		ls		O número 2308.10, que se refere às Bolotas de carvalho e castanhas-da Índia, foi suprimido devido ao fraco volume de trocas.
		CAPÍTULO 25					
		Notas					

									O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão. "Os pedaços de tijolos e blocos de betão moídos", foram acrescentados para melhor identificação de certas categorias precisas de resíduos
					4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma do mar e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, excepto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e blocos de concreto (betão) quebrados (partidos).				
2527.00.00	0 0	Suprimido							Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
2530.40.00	0 0	Suprimido							Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
		CAPÍTULO 26							
		Nota 1 c) : As lamas (barras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);							Criação de uma nova Nota 1 c) para melhor se identificar certas categorias de escórias.
		As Notas 1 c) a 1 f), actuais passam a ser as Notas 1 d) a 1 g), respectivamente.							
		Nota 3 . A posição 26.20 apenas compreende:							
		a) As cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 26.21);							Emendas para permitir a identificação de certas categorias precisas de escórias.
		b) As cinzas e os resíduos que contêm arsénio mesmo que contêm metais, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.							Emendas para permitir a identificação de certas categorias precisas de escórias.

		Notas de sub-posição					Criação de novas Notas 1 e 2 de Sub-posição para melhor se identificar certas categorias precisas de resíduos.
		1. - Na aceção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contêm chumbo e lamas (borras) de compostos antideTONantes que contêm chumbo as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contêm chumbo e dos compostos antideTONantes que contêm chumbo (por exemplo, tetractilo de chumbo), constituidas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro. 2. As cinzas e os resíduos que contêm arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.					
2618.00.00	0 0	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	L	15	--		Emenda de ordem redaccional.
2619.00.00	0 0	Escórias (excepto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido ferro ou aço.	L	15	--		Emenda de ordem redaccional.
26.20		Cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contêm arsênio, metais ou compostos de metais.					A nova estrutura do número 26.20 tem por base o alargamento do alcance dessa posição, visando cobrir o arsénico e os seus compostos.
2620.20.00	0 0	- Que contêm principalmente chumbo:	L	15	--		Criação de novas sub-posições para identificação de certas categorias precisas de resíduos.
2620.21.00	0 0	-- Lamas (borras) de gasolina que contêm chumbo e Lamas (borras) de compostos antideTONantes que contêm chumbo	L	15	--		

2620.29.00	0 0	-- Outros	L	15	--			Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
2620.50.00	0 0	Suprimida						
2620.60.00	0 0	- Que contêm arsénio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsénio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	L	15	--			Criação de novas sub-posições para identificação de certas categorias precisas de resíduos.
2620.91.00	0 0	-- Que contêm antimónio, berílio, cádmio, cromo (crómio) ou suas misturas	L	15	--			
2620.99.00	0 0	-- Outros	L	15	--			
2621		Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.						Criação de novas sub-posições 2621.10 e 2621.90 para identificação de certas categorias precisas de resíduos.
2621.10.00	0 0	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais	L	15	--			
2621.90.00	0 0	- Outras	L	15	--			
		CAPÍTULO 27						
		Nota 3 - Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:						Criação de uma nova Nota do Capítulo 27 para identificação de certas categorias precisas de resíduos.
		a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);						
		b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente de óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (por exemplo, produtos químicos) utilizados na fabricação dos produtos primários;						

			<p>c) Os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de cisternas e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de fabricação (usinagem*).</p> <p>Notas de subposições.</p> <p>Nota 3 - Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xilenos)”, “naftaleno” e “fenóis” os produtos que contêm, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, de tolueno, de xilenos, de naftaleno e de fenóis.</p> <p>Nota 4 - Na aceção da subposição 2710.11 “óleos leves e preparações” são aqueles que destilam, incluindo as perdas, uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D.86.</p>				
2707.10.00	0 0		- Benzol (benzeno)	5	15	--	O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.
2707.20.00	0 0		- Toluol (tolueno)	5	15	--	O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.
2707.30.00	0 0		- Xilol (xilenos)	5	15	--	O termo sublinhado foi inserido para melhor precisão.
27.10			Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contêm, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.				O novo número 2710.11 foi criado para os óleos ligeiros e preparações. Ao mesmo tempo, novas sub posições foram criadas para identificação de certas categorias precisas de resíduos.
							Os termos sublinhados foram inseridos, para melhor precisão.
							Criação de uma nova nota 4 de sub-posição para definir o alcance do número 2710.11 no que tange aos óleos leves e preparações.

					- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os resíduos:				
2710.11.00	00		L	15	-- Óleos leves e preparações		--		
2710.19.00	00		L	15	-- Outros		--		
					- Resíduos de óleos:				
2710.91.00	00		L	15	-- Que contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)		--		
2710.99.00	00		L	15	-- Outros		--		
					CAPÍTULO 28				
					Nota 3 d) Os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; <u>as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07.</u>				O texto foi sublinhado para melhor precisão.
					- Metais alcalinos ou alcalino-terrosos:				Os números 2805.19 e 2805.22 foram fundidos devido ao fraco volume de trocas. O número 2805.21 passa a ser o número 2805.12.
2805.11.00	00		L	15	-- Sódio		--		
2805.12.00	00		L	15	-- Cálcio		--		
2805.19.00	00		L	15	-- Outros		--		
28.09					Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.				Os termos sublinhados foram acrescentados para dar maior precisão.
2816.40.00	00		L	15	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário		--		A supressão dos números 2816.20 e 2816.30, devido ao fraco volume de trocas, levou à transferência daqueles produtos para o novo número 2816.40.
2827.38.00	00				Suprimida				Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 2827.39
28.30					Sulfuretos (sulfetos*); polissulfuretos (polissulfetos*), de constituição química definida ou não.				O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.

2834.22.00	0 0	Suprimido					Esta sub-posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
28.35		Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; <u>polifosfatos, de constituição química definida ou não.</u>					Os termos sublinhados foram acrescentados para dar maior precisão.
2841.40.00	0 0	Suprimido					Esta sub-posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
28.42		Outros sais dos ácidos ou <u>peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas.</u>					O alcance do número 2842.10 foi alargado para enquadrar os aluminossilicatos de constituição química não definida.
2842.10.00	0 0	- Silicatos duplos ou complexos, <u>incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não</u>	L	15	--		
		CAPÍTULO 29					
		Nota 1 c) : Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, <u>acetais</u> e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não.					O termo sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.
		Nota 8 - Para aplicação da posição 29.37:					Foi criada uma nova Nota 8, do Capítulo 29, para precisar o novo alcance do número 29.37.
		a) O termo “hormonas (hormônios*)” compreende os factores liberadores ou estimuladores de hormonas (hormônios*), os inibidores de hormonas (hormônios*) e os antagonistas de hormonas (hormônios*) (anti-hormonas (anti-hormônios*));					
		b) A expressão “utilizados principalmente como hormônios (hormonas)” aplica-se não só aos derivados de hormônios (hormonas) e análogos estruturais de hormônios (hormonas) utilizados principalmente pela sua acção hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios (hormonas) utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.					

2903.16.00	0 0	Suprimida					Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
		- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:					
2905.51.00	0 0	-- Etclorvinol (DCI)	L	15	--		Criação de um novo número 2905.51 para o Etclorvinol, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotópicas
2905.59.00	0 0	-- Outros	L	15	--		Emenda de ordem redaccional
2907.2.							
		- Polifenóis; <u>fenóis-álcoois</u> :					Emenda decorrente da supressão do numero 2907.30.
2907.30.00	0 0	Suprimida					Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
2914.31.00	0 0	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	L	15			Emenda de ordem redaccional
2915.60.00	0 0	- Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres	L	15	--		O texto sublinhado foi emendado, para melhor precisão
2918.17.00	0 0	Suprimida					Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
		Sub Capítulo VIII. Título					
		VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS					O texto sublinhado foi emendado, devido a emenda do numero 29.20.
2920		Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (excepto os ésteres de halogenetos, de hidrogénio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.					O texto sublinhado foi emendado, para melhor precisão
2921.46.00	0 0	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), lefetamina (DCI)levanfetamina (DCI), mefenorex (DCI) e fentermina (DCI); seus destes produtos	L	15	--		Foi criada esta nova posição, para facilitar a vigilância e o controlados de estupefacientes e das substâncias psicotópicas.
2921.49.00	00	-- Outros	L	15			
29.22		Compostos aminados de funções oxigenadas.					

2922.1.							Emenda de ordem redaccional	
							- Aminoálcoois, <u>excepto os que contêm</u> mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.14.00	0 0		L	15	--		-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	Criação de um novo número 2922.14, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.
2922.19.00	0 0		L	15	--		-- Outros	
29.22.2							- Aminonitróis e outros aminofenóis, <u>excepto os que contêm mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:</u>	Emenda de ordem redaccional
2922.30.00	0 0						- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, <u>excepto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:</u>	Emenda de ordem redaccional
2922.31.00	0 0		L	15	--		-- Anfetramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	Criação de um novo número 2922.31, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2922.39.00	0 0		L	15	--		-- Outros	
29.22.4							- Aminoácidos, <u>excepto os que contêm mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:</u>	Emenda de ordem redaccional
2922.44.00	0 0		L	15	--		-- Tildine (DCI) e seus sais	Criação de um novo número 2922.44, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2922.49.00	0 0		L	15	--		-- Outros	
29.23							Sais e hidróxidos de amónio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolípídeos, de constituição química definida ou não.	O texto sublinhado foi emendado, para melhor precisão
29.24							Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbónico.	
							- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.11.00	0 0		L	15	--		-- Meprobamato (DCI)	Criação de um novo número 2924.11, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2924.19.00	0 0		L	15	--		-- Outros	

2924.23.00	0 0	-- Ácido 2-acetomidobenzóico (ácido N-acetylthranilique) e seus sais	L	15	--	O alcance do número 2924.22 foi alargado e esra sub-posição passou a ser o número 2924.23, para facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas.
2924.24.00	0 0	-- Etinamato (DCI)	L	15	--	Criação de um novo número 2924.24, visando facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2924.29.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2925.12.00	0 0	-- Glutetimida (DCI)	L	15	--	Criação de um novo número 2925.12, visando facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2925.19.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2926.30.00	0 0	- Fenoporex (DCI) e seus sais: Metadona (DCI) intermediário (4- ciano - 2 - dimetilamino 4,4 - difenibutano)	L	15	--	Criação de um novo número 2926.30, visando facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2926.90.00	0 0	- Outros	L	15	--	
2932.95.00	0 0	-- Tètrahydrocannabinols (todos os isómeros	L	15	--	Criação de um novo número 2932.95, visando facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2932.99.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2933.33.00	0 0	-- Alfentanilo (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanilo (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	L	15	--	Criação de um novo número 2933.33, visando facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2933.39.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
		- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:				
2933.41.00	0 0	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	L	15	--	Criação de um novo número 2933.41, visando facilitar a vigilancia e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2933.49.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2933.52.00	0 0	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	L	15	--	

2933.53.00	0 0	-- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	L	15	--	Criação de um novo número 2933.53, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2933.54.00	0 0	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	L	15	--	
2933.55.00	0 0	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	L	15	--	Criação de um novo número 2933.55, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2933.59.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2933.72.00	0 0	-- Clonazepam (DCI) e metiprilona (DCI)	L	15	--	Criação de um novo número 2933.72, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2933.79.00	0 0	-- Outras lactamas	L	15	--	
		- Outros:				O número 2933.90 foi cindido para se criar um novo número 2933.91, visando facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e de substâncias psicotrópicas
2933.91.00	0 0	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etilo (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), femazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e	L	15	--	
2933.99.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
29.34		Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.				O texto sublinhado foi inserido para efeitos de precisão

2934.91.00	0 0	- Outros: -- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI), e sufentanilo (DCI); sais destes produtos	L	15	--	O número 2934.90 foi cindido para se criar um novo número 2934.91, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2934.99.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
29.37		Hormonas (hormônios*), prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas (hormônios*)				O âmbito do número 29.37 foi alargado para cobrir as hormonas, prostaglandinas, tromboxinas e leucotrienas, naturais ou reproduzidas por síntese; os seus derivados e análogos estruturais, incluindo as polipeptidas de cadeia modificada, utilizadas principalmente como hormonas. O termo "hormonas" e a Expressão "utilizadas principalmente como hormonas" estão definidos na nova Nota 8 do capítulo 29.
2937.11.00	0 0	- Hormonas (hormônios*) polipeptídicas, hormonas (hormônios*) proteicas e hormonas (hormônios*) glicoproteicas, seus derivados e análogos estruturais: -- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	L	15	--	
2937.12.00	0 0	-- Insulina e seus sais	L	15	--	
2937.19.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2937.21.00	0 0	- Hormonas (hormônios*) esteróides, seus derivados e análogos estruturais: -- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidrocortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	L	15	--	
2937.22.00	0 0	-- Derivados halogenados das hormonas (hormônios) corticosteróides	L	15	--	
2937.23.00	0 0	-- Estrogéneos e progestogéneos	L	15	--	
2937.29.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2937.31.00	0 0	- Hormonas (hormônios*) da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais: -- Epinefrina	L	15	--	
2937.39.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2937.40.00	0 0	- Derivados dos aminoácidos	L	15	--	

2937.50.00	0 0	- Prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	L	15	--	
2937.90.00	0 0	- Outros	L	15	--	
		- Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:				O número 2939.10 foi cindido para se criar um novo número 2939.11 com o objectivo de facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e das substâncias psicotrópicas. Ao mesmo tempo, o alcance do número 2939.11 foi alargado para abranger os concentrados de "paille de pavot, contendo, em peso, não menos de 50% de alcalóides.
2939.11.00	0 0	-- Concentrados de palha de papoula-dormideira; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacon (DCI) e tebaína; sais destes produtos	L	15	--	
2939.19.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2939.43.00	0 0	-- Catina (DCI) e seus sais	L	15	--	O número 2939.43 foi criado para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2939.49.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
		- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:				O número 2939.50 foi cindido para criar um novo número 2939.51, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2939.51.00	0 0	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	L	15	--	
2939.59.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
2939.70.00	0 0	Suprimida				Esta subposição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas.
		- Outros:				O número 2939.90 foi cindido para criar um novo número 2939.91, para facilitar a vigilância e o controlo dos estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2939.91.00	0 0	-- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	L	15	--	
2939.99.00	0 0	-- Outros	L	15	--	

2940.00.00	0 0	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	L	15	--	O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.
		CAPÍTULO 30				
		Nota 1 a). Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tónicas e águas minerais, excepto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Secção IV):				O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.
		Nota 4 h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormónios (hormonas), de outros produtos da posição 29.37 ou de <u>espermicidas</u> :				Devido à emenda do número 29.37
		Nota 4 ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos:				Criação da nova nota 4 ij) do capítulo 30 para certas preparações apresentadas em forma de gel (vide o novo 3006.70).
		Nota k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, estarem fora do prazo de validade.				Os resíduos farmacêuticos estão definidos nesta nota.

30.04		Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.				O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.
3004.32.00	0 0	-- Que contêm hormonas (hormônios*) corticosteróides, seus derivados e análogos estruturais	L	Is	--	O alcance do número 3004.32, foi alargado, para melhor coerência com as emendas efectuadas ao número 29.37 (vidé as observações relativas ao número 29.37).
3006.60.00	0 0	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas (hormônios*), de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	L	Is	--	O alcance do número 3006.60, foi alargado, para melhor coerência com as emendas efectuadas ao número 29.37 (vidé as observações relativas ao número 29.37). Consequentemente, a Nota 4 h) do capítulo 30 fica emendada.
3006.70.00	0 0	- Preparações sob a forma de gel concebidos para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	L	Is	--	Criação deste número, para certas preparações apresentadas sob a forma de gel. O conteúdo desta noava sub posição advém do número 3824.90.
3006.80.00	0 0	- Desperdícios farmacêuticos	L	Is	--	Foi criada esta nova sub-posição, para os desperdícios farmacêuticos (vidé a nova Nota 4 k) do capítulo 30.)
3214.10.00	0 0	CAPÍTULO 32 - Mástique de vidroceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	5	15		Emenda de ordem redaccional.

								Emendas de ordem redaccional.
33.06								
34.01								Emendas de ordem redaccional.
								O alcance do número 34.01, foi alargado, para cobrir os produtos e preparações orgânicas tenso-activas, destinadas à lavagem de peles, sob a forma líquida ou de creme.
3401.30.00	0 0	40	15	-	-	-	-	Criação deste número, para os produtos e preparações orgânicas tenso activas, destinadas à lavagem de peles, sob a forma líquida ou de creme, acondicionadas para a venda em retalho, mesmo contendo sabão.
3404.20.00	0 0	5	15	-	-	-	-	O texto sublinhado foi emendado, no quadro da revisão das denominações dos polímeros, com base na nomenclatura da UICPA..

CAPÍTULO 35						Emendas de ordem redaccional.	
3506.91.00	0 0	5	15	--	--		O texto sublinhado foi introduzido para melhor precisão.
CAPÍTULO 37							
3702.91.00	0 0	20	15	--	--		A supressão do número 3702.92, devido ao fraco volume de trocas e o alargamento do alcance do número 3701.91, levaram à transferência desses produtos para o número 3702.91.
CAPÍTULO 38							
							Emendas que derivam da criação de uma nova Nota 2 do presente Capítulo.
							Criação de uma nova Nota 1 c) considerando as emendas da Nota 3 do Capítulo 26 e do número 26.20.
							O alcance do número 38.22 foi alargado para cobrir "os materiais de referência certificados". Esses materiais estão definidos na nova Nota 2 do Capítulo 38.

	<p>A actual Nota 2 passa a ser a Nota 3</p> <p>Nota 4.- Na Nomenclatura consideram-se “lixos municipais”, os lixos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc, e os detritos recolhidos nas vias públicas e passeios (calçadas*), assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma variedade de matérias, como plásticos, madeira, borracha, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis partidos (quebrados) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “lixos municipais” não abrange:</p>		<p>Certos tipos de lixos estão definidos nas novas Notas 4, 5 e 6 do Capítulo 38 (vide o novo número 38.25 e os números 3825.10 a 3825.90).</p>
	<p>a) As matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo, resíduos de plásticos, borrachas, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;</p>		
	<p>b) Os resíduos industriais;</p>		
	<p>c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;</p>		
	<p>d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.</p>		
	<p>Nota 5. - Na aceção da posição 38.25, consideram-se “lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).</p>		
	<p>Nota 6. - Na aceção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:</p>		

					a) Os resíduos clínicos, ou seja os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contêm frequentemente agentes patogénicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, pensos, luvas e seringas, usados);				
					b) Os resíduos de solventes orgânicos;				
					c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de líquidos hidráulicos, de líquidos para travões (freios*) e líquidos anticongelantes;				
					d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.				
					Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).				
					Nota de subposições				
					I. - Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.				criação de uma nova Noata 1 de sub-posição para definir o alcance dos " resíduos de solventes orgânicos" dos números 3825.41 e 3825.49.
3817.00	00				Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto as das posições 27.07 ou 29.02.	5	15		Simplificação do número 38.17, devido ao fraco volume de trocas.

3822.00.00	0 0	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.	L	15	O alcance do número 38.22 foi alargado para cobrir " os materiais de referência certificados ". Esses materiais estão definidos na nova Nota 2 do Capítulo 38. Exceptuando os produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dessas matérias, o número 38.22 prevalece sobre qualquer outra posição pautal.
38.24		Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.			A parte consagrada aos produtos residuais das indústrias químicas, foi suprimida, devido à criação do novo número 38.25.
38.25		Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.			Criação de um novo número 38.25 e dos números 3825.10 a 3825.90.
3825.10.00	0 0	- lixos municipais	5	15	--
3825.20.00	0 0	- Lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos*)	5	15	--
3825.30.00	0 0	- Resíduos clínicos	5	15	--
		- Resíduos de solventes orgânicos:			
3825.41.00	0 0	-- Halogenados	5	15	--
3825.49.00	0 0	-- Outros	5	15	--

3825.50.00	0 0	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluídos hidráulicos, de fluídos para travões (freios*) e de líquidos anticongelantes	5	15	--	
		- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:				
3825.51.00	0 0	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	5	15	--	
3825.69.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
3825.90.00	0 0	- Outros	5	15	--	
		CAPÍTULO 39				
		Notas de subposições.				
		Nota 2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.				
3904.10.00	0 0	- Poli(cloreto de vinilo), não misturado com outras substâncias	L	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3904.2.						
		- Outro poli(cloreto de vinilo):				O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3905.1						
		- Poli(acetato de vinilo):				O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3905.30.00	0 0	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenham grupos acetato não hidrolisados	L	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3906.10.00	0 0	- Poli (metacrilato de metilo)	L	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3907.60.00	0 0	- Poli (tereftalato de etileno)	L	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
39.20		Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte nem associadas a outras matérias.				Emenda de ordem redaccional.
3920.43.00	0 0	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	20	15	--	Criação dos novos números 3920.43 e 3920.49, para classificar os productos dos números 3920.41 e 3920.42, actuais, em função do seu teor em plastificantes.
3920.49.00	0 0	-- Outras	20	15	--	

3920.51.00	0 0	-- De poli (metacrilato de metila)	20	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3920.62.00	0 0	-- de Poli (terefalato de etileno)	20	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
3920.91.00	0 0	-- De poli (butiral de vinila)	20	15	--	O texto sublinhado foi emendado no quadro da revisão das denominações dos polímeros, baseados na nomenclatura da UICPA.
39.22		Banheiras, polibãs (banheiras para ducha*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos (caixas de descarga*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos.				O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.
3922.10.00	0 0	- Banheiras, polibãs (banheiras para ducha*), pias e lavatórios	20	15	--	O alcance do número 3922.10, foi alargado para enquadrar as pias.
3926.20.00	0 0	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	20	15	--	O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.
		CAPÍTULO 40				
		Nota 2 f) Os artefatos do Capítulo 95, excepto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte (desporto) e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.				O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.
		- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:				Criação dos novos números 4009.11 a 4009.42, para os "tubes et tuyaux" de borracha vulcanizada acompanhados dos seus acessórios, para se poder fornecer dados estatísticos, também, para os mesmos artigos sem acessórios. Isto leva à supressão do número 4009.50 e a passagem desses produtos para os novos números 4009.12, 4009.22, 4009.32 e 4009.42
4009.11.00	0 0	-- Sem acessórios	20	15	--	
4009.12.00	0 0	-- Com acessórios	20	15	--	
		- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:				
4009.21.00	0 0	-- Sem acessórios	20	15	--	
4009.22.00	0 0	-- Com acessórios	20	15	--	

		- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:						
4009.31.00	0 0	-- Sem acessórios	20	15	--			
4009.32.00	0 0	-- Com acessórios	20	15	--			
		- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:						
4009.41.00	0 0	-- Sem acessórios	20	15	--			
4009.42.00	0 0	-- Com acessórios	20	15	--			
		- Correias de transmissão:						
4010.31.00	0 0	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	5	15	--			Criação dos novos números 4010.31 e 4010.33, para as correias estriadas e dos novos números 4010.32 e 4010.34 para as correias não estriadas.
4010.32.00	0 0	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	5	15	--			
4010.33.00	0 0	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	5	15	--			
4010.34.00	0 0	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	5	15	--			
4010.35.00	0 0	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	5	15	--			
4010.36.00	0 0	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	5	15	--			
4010.39.00	0 0	-- Outras	5	15	--			
4011.30.00	0 0	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	30	15	--			Emenda de ordem redacional

		- Outros, com banda de rodagem em forma de “espinha de peixe” ou semelhantes:					
4011.61.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	30	15	--		Criação dos novos números 4011.61 a 4011.99, para os pneumáticos dos tipos utilizados pelas máquinas agrícolas e florestais e pelos veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial.
4011.62.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	30	15	--		
4011.63.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro superior a 61 cm	30	15	--		
4011.69.00	0 0	-- Outros	30	15	--		
4011.92.00	0 0	- Outros: -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	30	15	--		
4011.93.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	30	15	--		
4011.94.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para jantes (aros*) de diâmetro superior a 61 cm	30	15	--		
4011.99.00	0 0	-- Outros	30	15	--		
40.12		Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.					O termo "amovíveis" foi suprimido dos dizeres, para melhor precisão. O número 4010.12 foi cindido, para se criar os novos números 4012.11, 4012.12 e 4012.13, para os pneumáticos recauchutados, dos tipos utilizados para as viaturas de turismo, autocarros, camiões e veículos aéreos.
		- Pneumáticos recauchutados:					
4012.11.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	30	15	--		

4012.12.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em autocarros (ônibus*) ou camiões (caminhões*)	30	15	--	
4012.13.00	0 0	-- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	30	15	--	
4019.19.00	0 0	-- Outros	30	15	--	
4012.20.00	0 0	- Pneumáticos usados	30	15	--	
4012.90.00	0 0	- Outros	30	15	--	
40.15		Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.				Os termos foram sublinhados, para melhor precisão.
4015.1.						
		- Luvas, mitenes e semelhantes:				Os termos sublinhados, foram insiridos para melhor precisão.
		CAPÍTULO 41				
		Nota 1c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (excepto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (excepto as peles de cabras ou de cabritos do Iémen, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caítitú), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.				Emenda de ordem redacional
		Nota 2. - A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversíveis (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).				Criação da nova Nota 2, provocando a transferência dos couros e das peles, que sofreram certas operações de curtimento reversíveis, dos números 41.04 a 41.07 para os números 41.01 a 41.03

									A nota 2, actual, passa a ser a Nota 3. esta emenda decorre da emenda do número 41.11, actual.
41.01									Os termos sublinhados foram inseridos, para melhor precisão.
4101.20.00	0 0								O critério de peso, actual, foi modificado, para aumentar o peso máximo (de 14 Kg para 16 KG) dos couros e das peles, em bruto, inteiras, frescas, salgadas, verdes ou preparadas de maneira diferente, sem serem secos ou salgados secos dos números 4101.20 e 4101.50. Complementarmente uma nova nota 2 , do Capítulo 41, foi criada, implicando a colocação dos couros e das peles, submetidos a certas operações de curtição dos números 41.04 a 41.07, para os números 41.01 a 41.03..
4101.50.00	0 0			10	15	--			
4101.90.00	0 0			10	15	--			

41.03						Emendas de ordem redaccional.
4103.30.00	0 0			10	15	---
				10	15	---
4103.90.00	0 0			10	15	---
41.04						A estrutura do Capítulo 41 foi revista em função das práticas industriais. O conteúdo dos números 41.04 a 41.07 foi dividido entre os novos números 41.04 a 41.13.
4104.11.00	0 0			10	15	---
4104.19.00	0 0			10	15	---
4104.41.00	0 0			10	15	---
4104.49.00	0 0			10	15	---
41.05						
4105.10.00	0 0			10	15	---
4105.30.00	0 0			10	15	---

41.06			Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta (<i>crust*</i>), mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.				
			- De caprinos:				
4106.21.00	0 0		-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	10	15	--	
4106.22.00	0 0		-- No estado seco (em crosta (<i>crust*</i>))	10	15	--	
			- De suínos:				
4106.31.00	0 0		-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	10	15	--	
4106.32.00	0 0		-- No estado seco (em crosta (<i>crust*</i>))	10	15	--	
4106.40.00	0 0		- De répteis	10	15	--	
			- Outros:				
4106.91.00	0 0		-- No estado húmido (incluindo <i>wet-blue</i>)	10	15	--	
4106.92.00	0 0		-- No estado seco (em crosta (<i>crust*</i>))	10	15	--	
41.07			Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.				
			- Couros e peles inteiros:				
4107.11.00	0 0		-- Plena flor, não divididos	10	15	--	
4107.12.00	0 0		-- Divididos, com o lado flor	10	15	--	
4107.19.00	0 0		-- Outros	10	15	--	
			- Outros, incluindo as tiras:				
4107.91.00	0 0		-- Plena flor, não divididos	10	15	--	
4107.92.00	0 0		-- Divididos, com o lado flor	10	15	--	
4107.99.00	0 0		-- Outros	10	15	--	

4112.00.00	0 0	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.	10	15	--	
41.13		Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 41.14.				
4113.10.00	0 0	- De caprinos	10	15	--	
4113.20.00	0 0	- De suínos	10	15	--	
4113.30.00	0 0	- De répteis	10	15	--	
4113.90.00	0 0	- Outros	10	15	--	
41.14		Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.				Os números 41.08 e 41.09 foram combinados, a pedido das indústrias. O alcance das sub-posições corresponde às sub-posições suprimidas.
4114.10.00	0 0	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	10	15	--	
4114.20.00	0 0	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	10	15	--	
41.15		Couro reconstruído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstruído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.				Os números 41.10 e 41.11 foram combinados, a pedido das indústrias. O alcance das sub-posições corresponde às sub-posições suprimidas.

4115.10.00	0 0	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10	15	--	
4115.20.00	0 0	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro	10	15	--	
		CAPÍTULO 42				
		Nota 1 b) O vestuário e seus acessórios (excepto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pêlo, naturais ou artificiais, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pêlo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);				O texto sublinhado, da Nota 1 b), do Capítulo 42, foi inserido para melhor precisão.
		Nota 3. - Na aceção da posição 42.03, a expressão “vestuário e seus acessórios” aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte (desporto) ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, excepto as pulseiras de relógios (posição 91.13).				O texto sublinhado, da Nota 3, do Capítulo 42, foi inserido para melhor precisão.

42.02	<p>Arcaas para viagem (baús para viagem), malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, <u>sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas</u>, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto (artigos desportivos), estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.</p>		<p>O texto sublinhado da segunda parte dos dizeres do nº 42.02, foi inserido para melhor precisão.</p>
	CAPÍTULO 43		Emenda de ordem redacional
	<p>Nota 2 b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);</p>		
	<p>Nota 2 c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pêlo naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);</p>		<p>Os termos sublinhados desta nota, foram inseridos para melhor precisão.</p>

4301.20.00	0 0	Suprimido					Os números 4301.20, 4301.40 e 4301.50 foram suprimidos devido aos fracos volumes de trocas.
4301.40.00	0 0	Suprimido					
4301.50.00	0 0	Suprimido					
4302.12.00	0 0	Suprimido					Esta posição foi suprimida devido ao fraco volume de trocas. O conteúdo desta sub-posição foi transferido para o número 4302.19.
		CAPÍTULO 44					
		Nota de subposições.					
		Nota 1. - Na aceção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.24 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.13 a 4412.99, consideram-se “madeiras tropicais” os seguintes tipos de madeiras:					Os termos sublinhados desta Nota foram inseridos e levaram ao alargamento do alcance dos números 4403.49 (a partir do número 4403.99), 4407.29 (a partir do número 4407.99), 4408.39 (a partir do número 4408.90), 4412.13 (a partir dos números 4412.14 e 4412.19), 4412.22 (a partir dos números 4412.23 e 4412.29), e 4412.92 (a partir dos números 4412.93 e 4412.99).
		Abura, Acaju d'Africa, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijo, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipé, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauth, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatémala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau -Amarelo, Pau-Marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiana, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti.					

44.07	<p>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou <u>unida pelas extremidades</u>, de espessura superior a 6 mm.</p>			<p>Os termos sublinhados desta nota, foram inseridos para melhor precisão.</p>
44.08	<p>Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para contraplacados (compensados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.</p>			<p>O alcance do número 44.08 foi alargado para enquadrar as folhas contraplacadas, obtidas por corte longitudinal de madeira estratificada. Ao mesmo tempo os termos " ou colados por junção digital" foram substituídos por "unidas pelas bordas ou pelas extremidades", para melhor precisão.</p>
44.09	<p>Madeira (incluindo os tacos e frisos de parqueté (parquete*)), não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo <u>de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixadas ou unida pelas extremidades.</u></p>			<p>Os termos sublinhados foram inseridos para melhor precisão.</p>

44.10		Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.				Os termos sublinhados foram inseridos para melhor precisão.
		- Painéis denominados oriented strand board e painéis denominados waferboard, de madeira:				Criação de novas sub-posições tendo em conta as novas práticas comerciais.
4410.21.00	0 0	-- Em bruto ou simplesmente lixados	10	15	--	
4410.29.00	0 0	-- Outros	10	15	--	
		- Outros, em madeira:				
4410.31.00	0 0	-- Em bruto ou simplesmente lixados	10	15	--	
4410.32.00	0 0	-- Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	10	15	--	
4410.33.00	0 0	-- Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, de plásticos	10	15	--	
4410.39.00	0 0	-- Outros	10	15	--	
4410.90.00	0 0	- Outros	10	15	--	
		CAPÍTULO 46				
4601.10.00	0 0	Suprimido				A supressão desta sub-posição deve-se ao fraco volume de trocas e a consequente transferência desses produtos para os números 4601.91 e 4601.99.
		CAPÍTULO 47				
4705.00.00	0 0	Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	L	15	--	Os termos sublinhados foram emendados para melhor precisão.
4707.10.00	0 0	- Papéis ou cartões Kraft, crus, ou papéis ou cartões canelados (ondulados*)	L	15	--	Emendas de ordem redaccional.
4707.20.00	0 0	- Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	L	15	--	Foi substituído o termo " De outros papéis" por "Outros papéis", para melhor precisão.

4707.30.00	0 0	- Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	L	15	--	Foi substituído o termo "De papéis" por "Papéis", para melhor precisão.
		CAPÍTULO 48				
		Nota 1. - Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m ² . As notas 1 a 11, actuais, passam a ser as Notas 2 a 12, respectivamente.				Criação de uma nova Nota 1 do capítulo, para melhor precisão.
		Nota 1 g) Actual - Os plásticos estratificados que contêm papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, excepto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);				Emendas de ordem redaccional.
		Nota 3. - Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.				Substituído "Nota 6" para "Nota 7", tendo em conta as emendas das Notas do Capítulo 1 a 12.

	<p>Nota 5. - <u>Na aceção da posição 48.02, pelas expressões “papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos”, e “papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados”, entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:</u></p>					<p>O texto sublinhado da Nota 4 actual do Capítulo 48 foram emendados. O termo "químico-mecânico" foi inserido, o que significa o alargamento do alcance dos termos "Papéis destinados a outros fins gráficos". As outras emendas de ordem redaccional derivam do texto dos dizeres revisto do numero 48.02.</p>
	<p>Relativamente ao papel ou cartão de peso por m² não superior a 150 g:</p>					
	<p>a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e:</p>					
	<p>1) Apresentar um peso por m² não superior a 80 g, ou</p>					
	<p>2) Ser corado na massa;</p>					
	<p>b) Conter mais de 8 % de cinzas, e</p>					
	<p>1) Apresentar um peso por m² não superior a 80 g, ou</p>					
	<p>2) Ser corado na massa;</p>					
	<p>c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;</p>					
	<p>d) Conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;</p>					
	<p>e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m²/g;</p>					
	<p>Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m²:</p>					
	<p>a) Ser corado na massa;</p>					

				<p><u>Notas de sub-posição:</u></p> <p>3. - Na aceção da subposição 4805.11, considera-se "papel semiquímico para canelar (ondular*)" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores frondosas, obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.</p>	<p>Os termos sublinhados da Nota 3 de sub-posição foram emendados.</p>
				<p>4. - A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semiquímico, de peso por metro quadrado igual ou superior a 130 gramas, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m² sob uma humidade relativa de 50 % e à temperatura de 23° C.</p>	<p>Criação das novas Notas 4 e 5, de sub-posições, para as novas sub-posições. Ao mesmo tempo, as emendas derivadas desta criação foram acrescentadas.</p>
				<p>5. - As subposições 4805.4 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusivamente ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões para reciclar (desperdícios e aparas). O Testliner pode também receber uma camada de papel na superfície que é tingida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m²/g.</p>	
				<p>As notas 4 e 5, actuais . Passam a ser as Notas 6 e7, respectivamente.</p>	<p>Emenda da Nota 5 de subposição actual, derivada da emenda do número 4810.21</p>
				<p><u>Na actual Nota 5 de subposição actual.</u> substituir "4810.21" por "4810.22".</p>	

48.02	<p>Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).</p>				<p>Os textos sublinhados foram emendados. As obras de papel foram transferidas, a partir do número 48.23, devido à supressão dos critérios de dimensão.</p>
4802.54.00	<p>- Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:</p>				<p>O alcance dos papéis e cartões, dos tipos utilizados para escrita, impressão, ou outros fins gráficos foi alargado. Esta mudança de definição, leva à transferência do papel a partir do número 48.05 (vide Nota 5).</p>
4802.55.00	<p>-- De peso por m² inferior a 40 g</p>	5	15	--	
4802.56.00	<p>-- De peso por m² inferior a 40 g mas não superior a 150 g, em rolos</p>	5	15	--	
4802.57.00	<p>-- De peso por m² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas</p>	5	15	--	
4802.58.00	<p>-- Outros, de peso por m² igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g</p>	5	15	--	
4802.61.00	<p>-- De peso por m² superior a 150 g</p>	5	15	--	
4802.62.00	<p>- Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:</p>				
4802.69.00	<p>-- Em rolos</p>	5	15	--	
4802.69.00	<p>-- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas</p>	5	15	--	
4802.69.00	<p>-- Outros</p>	5	15	--	

48.05		Substituir "Nota 2" por "Nota 3". Nos dizeres					Emenda do número 48.05, devido às emendas feitas ao capítulo 48. As transferências resultaram de : 1 - da criação da sub-posição, para os testiner (fibras recuperadas); e 2 -a supressão das sub-posições, referentes a cartões de camadas múltiplas. Os números 4805.30, 4805.40 e 4805.50 não foram rectificadados.
		- Papel para canelar (ondular*):					
4805.11.00	0 0	-- Papel semiquímico para canelar (ondular*):	5	15	--		
4805.12.00	0 0	-- Papel palha para canelar (ondular*)	5	15	--		
4805.19.00	0 0	-- Outros	5	15	--		
		- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):					
4505.24.00	0 0	-- De peso por m ² não superior a 150 g	5	15	--		
4805.25.00	0 0	-- De peso por m ² superior a 150 g	5	15	--		
4805.30.00	0 0	- Papel sulfito para embalagem	5	15	--		
4805.40.00	0 0	- Papel-filtro e cartão-filtro	5	15	--		
4805.50.00	0 0	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	5	15	--		
		- Outros:					
4805.91.00	0 0	-- De peso por m ² não superior a 150 g	5	15	--		
4805.92.00	0 0	-- De peso por m ² superior a 150 g, mas inferior a 225 g	5	15	--		
4805.93.00	0 0	-- De peso por m ² igual ou superior a 225 g	5	15	--		
4807.00.00	0 0	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, em mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	5	15	--		Foram suprimidos os números 4807.10 e 4807.90, devido ao fraco volume de trocas.

48.10		<p>Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões.</p>			<p>Os textos sublinhados foram acrescentados. A supressão dos critérios de dimensão, levaram à transferência das obras de papel do número 48.23 (vidé nota 5).</p>
4810.13.00	0 0	<p>-- Em rolos</p>	5	15	
4810.14.00	0 0	<p>-- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas</p>	5	15	
4810.19.00	0 0	<p>-- Outros</p>	5	15	
		<p>- Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:</p> <p><u>Números 4810.21 e 4810.91</u></p>			<p>Os números 4810.21 e 4810.91 foram substituídos , respectivamente pelos números 4810.22 e 4810.92 (os seus alcances foram suprimidos, devido aos critérios de dimensão).</p>
4810.22.00	0 0	<p>-- Papel couché leve (L. W.C. - <i>Light Weight Coated</i>)</p>	5	15	
4810.30.00	0 0	<p>-- Outros</p>	5	15	
		<p>- Papel e cartão <i>Kraft</i>, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:</p>			

4810.31.00	0 0	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² não superior a 150 g	5	15	--	
4810.32.00	0 0	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m ² superior a 150 g	5	15	--	
4810.39.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
		- Outros papéis e cartões:				
4810.92.00	0 0	-- De camadas múltiplas	5	15	--	
4810.99.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
48.11		Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.				Os textos sublinhados foram acrescentados. A supressão dos critérios de dimensão, levaram à transferência das obras de papel de número 48.23 (vidé a nova Nota 8 do Capítulo 48).
4811.21.00	00					
4811.29.00	00					
4811.31.00	00					
4811.39.00	00					
4811.40.00	00					
4811.41.00	0 0	-- Auto-adesivos	5	15	--	
4811.49.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
		- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (excepto os adesivos):				
						Os Números 4811.21, 4811.29, 4811.31, 4811.39 e 4811.40, foram substituídos pelos números 4811.41, 4811.49, 4811.51, 4811.59 e 4811.60, respectivamente.

4811.51.00	0 0	-- Branqueados, de peso por m ² superior a 150 g	5	15	--	
4811.59.00	0 0	-- Outros	5	15	--	
4811.60.00	0 0	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicérol	5	15	--	
4823.12.00	0 0	-- Auto-adesivos	10	15	--	Substituir o código 4823.11 por 4823.12 e também o código 4811.21 por 4811.41
4823.51.00	0 0	Suprimido				O conteúdo destas sub-posições foram transferidos para os números 48.02, 48.10, 48.11 e 4823.90
4823.59.00	0 0	Suprimido				
		Capítulo 49				
		Nota 2 - Na aceção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por <u>uma máquina automática para processamento de dados</u> , por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia				Foi substituído o termo "comandado por computador" por "comandado por uma máquina automática para processamento de dados".
4907.00.00	0 0	Dizeres. Primeira parte Selo postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido;	L	15		O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.
		Secção XI				
		Nota 1 de sub-posição.				
		A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.				
		As definições das alíneas e) a j) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.				Inserção de um novo parágrafo, antes da alínea k). Emendas decorrentes das emendas advenientes do número 60.02.

	<p>k) : Ponto de tafetá A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.</p>		<p>(</p> <p>O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão vide Nota 2 A) da Secção XI).</p>	
	<p>2. - A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contêm duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Secção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição <u>58.09</u>, obtido a partir das mesmas matérias</p>			
	<p>Capítulo 51</p>			
	<p>- Pêlos finos:</p>			
5102.11.00	<p>0 0 -- De cabra de Caxemira</p>	L	15	--
5102.19.00	<p>0 0 -- Outros</p>	L	15	--
5105.31.00	<p>0 0 -- De cabra de Caxemira</p>	L	15	--
5105.39.00	<p>0 0 -- Outros</p>	L	15	--
	<p>Capítulo 53</p>			
5305.90.00	<p>0 0 - Outros</p>	L	15	--
5308.30.00	<p>0 0 Suprimido</p>			
5607.30.00	<p>0 0 Suprimido</p>			
	<p>Capítulo 58</p>			
58.01	<p>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos das posições 58.02 ou 58.06.</p>			<p>Emendas para melhor precisão (foram incluidas sub-posições no número 58.02).</p>

58.04			Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, excepto os produtos da posição 60.02 a 60.06.				Emendas derivadas das emendas efectuadas aos dizeres do número 60.02.
			Capítulo 59				
			Nota 1. - Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artefactos de passamanaria e os artefactos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.				Emenda de ordem redacional necessárias e emenda derivada das emendas feitas ao número 60.02, actual (vêr o número 60.02).
5903.10.00	0 0		- Com poli (cloreto de vinila)	20	15	--	O texto sublinhado foi emendado, no quadro da revisão da denominação dos polímeros, com base na nomenclatura do UICPA.
5904.90.00	0 0		- Outros	30	15	--	Os números 5904.91 e 5904.92 foram suprimidos devido ao fraco volume de trocas.
			CAPÍTULO 60				
60.02			<u>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.</u>				A nova estrutura dos números 60.02 a 60.06, no que concerne aos tecidos de malha, foi criada para estabelecer um paralelo entre os tecidos e os tecidos de malha, tendo em conta a expansão do volume de trocas.
6002.40.00	0 0		- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha	20	15	--	
6002.90.00	0 0		- Outros	20	15	--	
60.03			<u>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, excepto das posições 60.01 e 60.02.</u>				
6003.10.00	0 0		- De lã ou de pêlos finos	20	15	--	
6003.20.00	0 0		- De algodão	20	15	--	
6003.30.00	0 0		- De fibras sintéticas	20	15	--	
6003.40.00	0 0		- De fibras artificiais	20	15	--	

6003.90.00	00	- Outros		20	15	--	
60.04		Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros ou de fios de borracha, excepto os da posição 60.01.					
6004.10.00	00	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros, mas que não contenham fios de borracha		20	15	--	
6004.90.00	00	- Outros		20	15	--	
60.05		Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), excepto os das posições 60.01 a 60.04.					
6005.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos		20	15	--	
		- De algodão:					
6005.21.00	00	-- Crus ou branqueados		20	15	--	
6005.22.00	00	-- Tintos		20	15	--	
6005.23.00	00	-- De fios de diversas cores		20	15	--	
6005.24.00	00	-- Estampados		20	15	--	
		- De fibras sintéticas:					
6005.31.00	00	-- Crus ou branqueados		20	15	--	
6005.32.00	00	-- Tintos		20	15	--	
6005.33.00	00	-- De fios de diversas cores		20	15	--	
6005.34.00	00	-- Estampados		20	15	--	
		- De fibras artificiais:					
6005.41.00	00	-- Crus ou branqueados		20	15	--	
6005.42.00	00	-- Tintos		20	15	--	
6005.43.00	00	-- De fios de diversas cores		20	15	--	
6005.44.00	00	-- Estampados		20	15	--	
6005.90.00	00	- Outros		20	15	--	
60.06		Outros tecidos de malha.					
6006.10.00	00	- De lã ou de pêlos finos		20	15	--	
		- De algodão:					

6006.21.00	0 0	-- Crus ou branqueados		20	15	--
6006.22.00	0 0	-- Tintos		20	15	--
6006.23.00	0 0	-- De fios de diversas cores		20	15	--
6006.24.00	0 0	-- Estampados		20	15	--
		- De fibras sintéticas:				
6006.31.00	0 0	-- Crus ou branqueados		20	15	--
6006.32.00	0 0	-- Tintos		20	15	--
6006.33.00	0 0	-- De fios de diversas cores		20	15	--
6006.34.00	0 0	-- Estampados		20	15	--
		- De fibras artificiais:				
6006.41.00	0 0	-- Crus ou branqueados		20	15	--
6006.42.00	0 0	-- Tintos		20	15	--
6006.43.00	0 0	-- De fios de diversas cores		20	15	--
6006.44.00	0 0	-- Estampados		20	15	--
6006.90.00	0 0	- Outros		20	15	--
		Capítulo 61				
		- De lã ou de pêlos finos:				
						O número 6110.10 foi cindido, para se criar os novos números 6110.11 e 6110.12., respectivamente, para os produtos de lã ou de pêlos finos de cabra de caxemira.
6110.11.00	0 0	-- De lã		30	15	--
6110.12.00	0 0	-- De cabra de Caxemira		30	15	--
6110.19.00	0 0	-- Outros		30	15	--
		Capítulo 64				
		Nota 3 b). A expressão “couro natural” refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.				
		Nota 1 de sub-posição. Frase introdutória				
		Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se “calçado para desporto (esporte*)”, exclusivamente:				
		Capítulo 68				
						Emendas de ordem redacional
6812.10						
6812.20						
6812.30						
6812.40		suprimidos				
						Os números 6812.10 a 6812.40, foram suprimidos, devido aos fracos volumes de trocas. O seu conteúdo foi transferido para o número 6812.90.

7010.90.00	0 0	Capítulo 70 - Outros	L	15	--	A supressão dos números 7010.91 a 7010.94, levaram à transferência desses produtos para o novo número 7010.90.
7112.30.00	0 0	Capítulo 71 - Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, excepto cinzas de ourivesaria	L	15	--	Criação de um novo número 7112.30, com vista a identificar categorias precisas de desperdícios.
7112.91.00	0 0	- Outros: -- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	L	15	--	
7112.92.00	0 0	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto cinzas de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	L	15	--	
7112.99.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
7302.20.00	0 0	Capítulo 73 Suprimido				Este número foi suprimido devido aos fracos volumes de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 7302.90.
7415.33.00	0 0	Capítulo 74 -- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	10	15	--	Os números 7415.31 e 7415.32 foram combinados devido aos fracos volumes de troca.
8101.94.00	0 0	Capítulo 81 -- Tungsténio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	L	15	--	
8101.95.00	0 0	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	L	15	--	
8101.96.00	0 0	-- Fios	L	15	--	
8101.97.00	0 0	-- Desperdícios e resíduos	L	15	--	Este número foi criado para identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8102.94.00	0 0	-- Molibdénio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	L	15	--	
8102.95.00	0 0	-- Barras, excepto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	L	15	--	

8102.96.00	0 0	-- Fios	L	15	--	
8102.97.00	0 0	-- Desperdícios e resíduos	L	15	--	Este número foi criado para identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8103.20.00	0 0	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	L	15	--	O número 8103.10 foi cindido para criar um novo número 8103.30 para se identificar certas categorias precisas de desperdícios
8103.30.00	0 0	- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8105.20.00	0 0	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	L	15	--	O número 8105.10 foi cindido para se criar um novo número 8105.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8105.30.00	0 0	- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8107.20.00	0 0	- Cádmio em formas brutas; pós	L	15	--	O número 8107.10 foi cindido para se criar um novo número 8107.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8107.30.00	0 0	- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8108.20.00	0 0	- Titânio em formas brutas; pós	L	15	--	O número 8108.10 foi cindido para se criar um novo número 8108.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8108.30.00	0 0	- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8109.20.00	0 0	- Zircónio em formas brutas; pós	L	15	--	O número 8109.10 foi cindido para se criar um novo número 8109.30 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8109.30.00	0 0	- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
81.10		Antimónio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos.				
8110.10.00	0 0	- Antimónio em formas brutas; pós	L	15	--	O número 81.10.00 foi cindido para se criar um novo número 8110.20 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8110.20.00	0 0	- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8110.90.00	0 0	- Outros	L	15	--	
		- Berílio:				Criação de novos números 8112.13 e 8112.22 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios.
8112.12.00	0 0	-- Em formas brutas; pós	L	15	--	
8112.13.00	0 0	-- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8112.19.00	0 0	-- Outros	L	15	--	
		- Crómio (cromo):				
8112.21.00	0 0	-- Em formas brutas; pós	L	15	--	
8112.22.00	0 0	-- Desperdícios e resíduos	L	15	--	
8112.29.00	0 0	-- Outros	L	15	--	

									Criação de novos números 8112.52 e 8112.92 para melhor identificar certas categorias precisas de desperdícios. Ao mesmo tempo o número 8112.9 foi cindido para se criar um novo número 8112.5, para o Tábulo.
8112.51.00	0 0		L	15	--				
5112.52.00	0 0		L	15	--				
8112.59.00	0 0		L	15	--				
8112.92.00	0 0		L	15	--				
8112.99.00	0 0		L	15	--				
									Emenda decorrente de inserção de uma nova Nota 1 q)
									O texto sublinhado foi inserido para melhor precisão.
									Foi suprimida a referência ao número 85.08 e foi inserida uma referência para os aparelhos fotográficos digitais.
8415.10.00	0 0								O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.
8415.81.00	0 0		30	15	--				O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.

84.19	<p>Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.</p>			<p>O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.</p>
	<p>Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.</p>			

8422		Dizeres. Substituir "máquinas para capsular garrafas" por " máquinas e aparelhos para capsular garrafas".				Emenda de ordem redaccional.
8430.62.00	0 0	Suprimido				Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 8430.69.
84.43		Máquinas e aparelhos de impressão por meio de caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; impressoras a jacto de tinta, excepto as da posição 84.71; máquinas auxiliares para impressão.				O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.
8461.10.00		Suprimido				Este número foi suprimido devido ao fraco volume de trocas e o seu conteúdo foi transferido para o número 8430.90.
84.67		Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (eléctrico ou não eléctrico) incorporado, de uso manual.				A passagem das ferramentas com motor eléctrico do número 85.08 e suas partes, resultam da emenda da Nota 1 e) do Capítulo 84 e do número 84.67 e da supressão dos números 85.08 e 8508.10 a 8508.90.
		- Com motor eléctrico incorporado:				Criação de novas sub-posições (ver o título do número 84.67). O conteúdo do número 8508.90 foi transferido para os números 8467.91 e 8467.99.
8467.21.00	0 0	-- Perfuradoras (perfuratrizes) de todos os tipos, incluindo as rotativas	L	15	--	
8467.22.00	0 0	-- Serras	L	15	--	
8467.29.00	0 0	-- Outras	L	15	--	
8471.50.00	0 0	- Unidades de processamento digitais, excepto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	5	15		Emenda de ordem redaccional.

8340.00.00	0 0	- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (conversores de torque*)	20	15	Emenda de ordem redaccional.
8483.90.00	0 0	- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes	20	15	O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.
		CAPÍTULO 85			
		Nota 3 a):			
		Os aspiradores de pó, incluindo os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, as enceradeiras de pisos (enceradoras de pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos e os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso.			O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.
		Nota 3 b):			
		Outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).			Emenda de ordem redaccional. Foi substituído o nº 85.08 para 84.67.

	Nota 6. -									Os discos, fitas e outros, apresentados com os aparelhos, salvo para os quais são destinados, podem ser classificados com os mesmos aparelhos, desde que constituam um conjunto
	Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.									
	Esta Nota não se aplica a esses suportes quando apresentados com outros artigos, diferentes dos aparelhos a que se destinam.									
	<u>Nota de sub-posição</u>									
	2 - Na aceção da subposição 8542.10, a expressão "cartões inteligentes" refere-se aos cartões que comportem, incrustado na massa, um circuito integrado electrónico (microprocessador) de qualquer tipo, na forma de chip, munidos de uma pista (tarja) magnética.									Esta Nota de sub-posição foi criada para definir o alcance do número 8542.10.
8506.80.00	0 0		30	15	--					O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.
85.08	00 00									
8508.10.00	00									Os artigos do número 85.08 e suas sub-posições foram transferidos para as posições números 8467.21, 8467.22, 9467.29, 8467.91 e 8467.99 (vide o número 84.67 e as suas novas sub-posições).
8508.20.00	00									
8508.80.00	00									
8508.90.00	00									
8509.10.00	0 0		30	15	--					O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.
85.18										O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.

8518.30.00	00	- Auscultadores (fones de ouvido*) e auriculares (fones de ouvido*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes)	30	15	--	O texto sublinhado foi emendado para melhor precisão.
85.25		Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo.				Vide a Nota 1 e) do Capítulo 84
8525.40.00	00	- Câmaras de vídeo de imagens fixas e outras <u>Câmaras de vídeo; aparelhos fotográficos digitais</u>	30	15	--	O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.
8542.10.00	00	- Cartões munidos de um circuito integrado eletrónico (“cartões inteligentes”)	10	15	--	O conteúdo das subposições números 8542.12 e 8542.30 foram transferidos para o novo 8542.10, no que concerne aos “cartões inteligentes”. Ao mesmo tempo o conteúdo das subposições números 8542.13, 8542.14 e 8542.19 actuais, foram transferidos para o novo 8542.21
		- Circuitos integrados monolíticos:				
8542.21.00	00	-- Digitais	10	15	--	
8542.29.00	00	-- Outros	10	15	--	
8542.60.00	00	- Circuitos integrados híbridos	10	15	--	
8542.70.00	00	- Microconjuntos eletrónicos	10	15	--	
		CAPÍTULO 88				
		- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:				O número 8805.20 foi cindido para criar um novo número 8805.21 para os simuladores de combate aérea e suas partes.
8805.21.00	00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	L	15	--	
8805.29.00	00	-- Outros	L	15	--	
		CAPÍTULO 89				
89.06		Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.				Este número foi cindido para se criar um novo 8906.10, para os navios de guerra.
8906.10.00	00	- Navios de guerra	L	15	--	
8906.90.00	00	- Outras	L	15	--	

	<p>CAPÍTULO 90</p> <p>Nota 1 h Os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras de vídeo, assim como os <u>aparelhos fotográficos digitais</u> (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas, da posição 85.44;</p>			<p>Os textos sublinhados desta nota foram acrescentados para melhor precisão.</p>
	<p><u>Nova Nota 6</u></p> <p>Na aceção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:</p> <ul style="list-style-type: none"> - seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais; - seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão. <p>Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.</p>		<p>Criação de uma nova Nota 6 para melhor precisão do numero 90.21.</p>	

		Nota 7.- A posição 90.32 compreende unicamente:					A actual Nota 6 passa a ser a Nota 7
		a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (do caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o fator procurado, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;					Os textos sublinhados desta Nota foram acrescentados para melhor precisão.
		b) Os reguladores automáticos de grandezas eléctricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenómeno eléctrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.					
		- Partes e acessórios:					O número 9009.90 foi cindido para se criar novas sub-posições para as partes e acessórios específicos.
9009.91.00	0 0	-- Dispositivos automáticos de entrada (alimentação) de documentos	10	15	--		
9009.92.00	0 0	-- Dispositivos de entrada (alimentação) de papel	10	15	--		
9009.93.00	0 0	-- Dispositivos de triagem	10	15	--		
9009.99.00	0 0	-- Outros	10	15	--		
90.12		Microscópios, excepto ópticos; difractógrafos.					
9012.10.00	0 0	- Microscópios (excepto ópticos) e difractógrafos	L	15			O texto sublinhado foi acrescentado para melhor precisão.
9021.10.00	0 0	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	L	15	--		Foi criada uma nova Nota 6 do presente capítulo, para precisar o alcance desta posição.

		- Artigos e aparelhos de prótese dentária:					
9021.21.00	0 0	-- Dentes artificiais	L	15	--		
9021.29.00	0 0	-- Outros	L	15	--		
9021.31.00	0 0	- Outros artigos e aparelhos de prótese:					
		-- Próteses articulares	L	15	--		
9021.39.00	0 0	-- Outros	L	15	--		
		CAPÍTULO 91					
910890.00	0 0	- Outros	5	15	--		Os números 9108.91 e 9108.99 foram suprimidos devido ao fraco volume de trocas.
9112.20.00	0 0	- Caixas	30	15	--		Os números 9112.10 e 9112.80 foram suprimidos devido ao fraco volume de trocas.
		CAPÍTULO 93					
93.01		Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.					Os números 93.01(Código numerico 9301.00), foi cindido em varias subposições.
		- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):					
9301.11.00	0 0	-- Autopropulsionadas	L	15	--		
9301.19.00	0 0	-- Outras	L	15	--		
9301.20.00	0 0	- Lança-misseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	L	15	--		
9301.90.00	0 0	- Outras	L	15	--		
		- Outros:					O número 9305.90 foi cindido em várias sub-posições.
9305.91.00	0 0	-- De armas de guerra da posição 93.01	L	15	--		
9305.99.00	0 0	-- Outros	50	15	--		
		CAPÍTULO 95					
		Nota 1 u - As cordas para raquetas, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).					Os textos sublinhados desta Nota foram acrescentados para melhor precisão.

								Esta Nota foi acrescentada para melhor precisão.
9504.30.00	0 0		40	15	--			Os textos sublinhados desta Nota foram acrescentados para melhor precisão.
95.08								O número 9508.00 foi cindido em várias sub-posições.
9508.10.00	0 0		10	15	--			
9508.90.00	0 0		10	15	--			
9613.30.00	0 0							O número 9613.30 foi suprimido devido aos fracos volumes de trocas. O seu conteúdo foi transferido para o número 9613.80.
								Emendas de ordem redaccional.
								Emendas de ordem redaccional. Substituir duas vezes "objectos" para "artigos"
9704.00.00	0 0		L	15	--			Os textos sublinhados foram emendados para melhor precisão.

ANEXO B

(Artigo 1º da Lei nº 11/VII/2007, de 21 de Junho)

Emendas da nomenclatura que constituem anexo da Convenção do SH de 1983, aceites pela recomendação de 26/06/2004 do Conselho de Cooperação Aduaneira/Organização Mundial das Alfândegas

Capítulo 1

Nºs 0105.92 e 0105.93.

Nova Redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
0105.94.00 00	--Galos e galinhas.	5	Is

Capítulo 2

Nº 0208.20

Suprimir esta subposição.

Capítulo 3

Novos 0301.94 e 0301.95.

Inserir as novas subposições seguintes:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
0301.94.00 00	-- Atuns-rabilhos (<i>Thunnus thynnus</i>)	20	Is
0301.95.00 00	-- Atuns do sul (<i>Thunnus maccoyii</i>)".	20	Is

Novos nºs 0302.67 e 0302.68.

Inseris as novas subposições:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
0302.67.00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	20	15
0302.68.00 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)".	20	15

Nºs 0303.50 e 0303.60.

Nova Redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) e bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303.51.00 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	20	Is
0303.52.00 00	-- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	20	15
	- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>) e marlongas (<i>Dissostichus Spp</i>), excepto fígados, ovas e sémen:		
0303.61.00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	20	15
0303.62.00 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>).	20	15

Nºs 0304.10 a 0304.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Frescos e refrigerados:		
0304.11.00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	20	15
0304.12.00 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	20	15
0304.19.00 00	-- Outros	20	15
	- Filetes (filés) congelados:		
0304.21.00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	20	15

0304.22.00 00	-- Marlongas (<i>Dissosyichusspp.</i>)	20	15
0304.29.00 00	-- Outros	20	15
	- Outros		
0304.91.00 00	-- Espadartes (<i>Xiphias gladius</i>)	20	15
0304.92.00 00	-- Marlongas (<i>Dissostichus spp.</i>)	20	15
0304.99.00 00	-- Outros".	20	15

Capítulo 4.

Nova Redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
0406.40.00 00	- Queijos de pasta azul (pasta mofada) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	10	Is

Capítulo 5.

Nºs 05.03 e 05.09.

Suprimir estas posições.

Capítulo 6.

Subposição 0603.10.

Nova Redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Frescos:		
0603.11.00 00	-- Rosas	20	15
0603.12.00 00	-- Cravos	20	15
0603.13.00 00	-- Orquideas	20	15
0603.14.00 00	-- Crisântemos	20	15
0603.19.00 00	-- Outros	20	15

Capítulo 7.

Nºs 0709.10, 0709.52 e 0711.30.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 8.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
0802.60.00 00	- Noz de macadamia"	L	15

Nº 0810.30.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 9.

Nº 0906.10.

Nova Redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Não triturados nem em pó:		
0906.11.00 00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum</i> Blume)	30	15
0906.19.00 00	-- Outros	30	15

Nºs 0910.40 e 0910.50

Suprimir estas posições

Capítulo 10.

Nota 1.

Substituir "a" e "b" por "A" e "B", respectivamente.

Capítulo 11.

N 1102.30

Suprimir esta subposição.

Capítulo 12.

Nºs 1207.10, 1207.30 e 1207.60.

Suprimir estas subposições.

Nºs 1209.26, 1211.10, 1212.10 e 1212.30.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 13.

Nºs 1301.10 e 1302.14.

Suprimir estas subposições

Capítulo 14.

Notas 3 e 4.

Nova Redacção:

3. Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (nº 44.05) e as cabeças preparadas para escovas e artigos semelhantes (nº 96.03).”

Nºs 14.02 e 14.03.

Suprimir estas posições.

Nº 1404.10

Suprimir esta subposição.

Capítulo 15.

Nº 1515.40.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 16.

Nota 1 de subposição.

Substituir “conteúdo não superior” por “conteúdo dum peso líquido não superior”.

Capítulo 20.

Inserir a nova Nota 1c) seguinte:

- c) Os produtos de padaria, de pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos do nº19.05;”

A Nota 1c) actual passa a ser a nova Nota 1d).

Nota 1 de subposições.

Substituir “conteúdo não superior” por “conteúdo dum peso líquido não superior”.

Nota 2 de subposições.

Substituir “conteúdo não superior” por “conteúdo dum peso líquido não superior”.

Nº 2005.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:		
2005.91.00 00	-- Rebentos (brotos*) de bambu	20	15
2005.99.00 00	-- Outros	20	15

Capítulo 21.

Nota 3.

Substituir “conteúdo não superior” por “conteúdo dum peso líquido não superior”.

Capítulo 22.

Nota 1c).

Substituir “28.51” por “28.53”.

Nº 2208.40.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA	ICE
2208.40.00 00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	50	15	10

Capítulo 23.

Nº 2302.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 2306.10 a 2306.30.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2306.10.00 00	- De sementes de algodão	L	15
2306.20.00 00	- De sementes de linho (linhaça)	L	15
2306.30.00 00	- De sementes de girassol	L	15

Nº 2306.70.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 25.

Nºs 2506.2, 2506.21 e 2506.29.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2506.20.00 00	- Quartzitos.	L	15

Nº 2508.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 2513.1, 2513.11 e 2513.19.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2513.10.00 00	- Pedra-pomes	L	15

2516.2, 2516.21 e 2516.22.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2516.20.00 00	- Arenito	5	15

Nº 25.24.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2524	Amianto (asbesto)		
2524.10.00 00	- Crocidolite	L	15
2524.90.00 00	- Outros	L	15

Capítulo 26.Nota 3 a). Primeira linha.

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

Nota 3b). Primeira linha.

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

Nota 2 de subposições. Primeira linha.

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

Nº 26.20. Dizeres.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (excepto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsénio, ou os seus compostos.		

Capítulo 27.Nota 3 de subposições.w

Nova redacção:

3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se “benzol (benzeno)”, “toluol (tolueno)”, “xilol (xileno)” e “naftaleno” os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

Nº 2707.60.

Suprimir esta subposição.

Secção VINota 1.

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

Nota 1 b) actual.

Nova redacção:

“B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Secção.”

Capítulo 28.Nota 2. Parágrafo de introdução.

Nova redacção:

2. Além das ditonitas e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

Nota 2e).

Substituir “28.51” por “28.53”.

Nºs 2811.23, 2824.20, 2826.11, 2826.20, 2827.33, 2827.34, 2827.36, 2830.20, 2830.30, 2833.23, 2833.26, 2835.23, 2836.10 e 2836.70.

Suprimir estas subposições.

Nº 28.38.

Suprimir esta posição.

Nºs 2839.20, 2841.10 e 2841.20.

Suprimir estas subposições.

Novo nº 28.52.

Inserir a nova posição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA	
28.52	2852.00.00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas.	L	15

Os nºs 28.51 e 2851.00 actuais passam a ser os nºs 28.53 e 2853.00, respectivamente.

Capítulo 29.

Nota 5.

Substituir “a)”, “b)”, “c)”, “d)” e “e)” por “A)”, “B)”, “C)”, “D)” e “E)”, respectivamente.

Nota 5 c) 2º).

Substituir o ponto por um ponto e vírgula.

Nova Nota 5c) 3º).

Inserira nova Nota 5 c) 3º), seguinte:

3) Os compostos de coordenação, excepto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à excepção das ligações metal-carbono”.

Nota 6. Primeira frase.

Nova redacção:

6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogénio, de oxigénio ou de azoto (nitrogénio), átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsénio, chumbo, directamente ligados ao carbono.”

Nota de subposições. Título.

Substituir “Nota de subposições” por Notas de subposições”.

Nova Nota 2 de subposições.

Inserir a nova Nota 2 de subposições, seguinte:

2. A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.”

Nº 2903.15.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2903.15.00 00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano) ”.	L	15

Nº 2903.30.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:		
2903.31.00 00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	L	15
2903.39.00 00	-- Outros”	L	15

Nº 2903.51.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2903.51.00 00	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)''	L	15

Novo nº 2903.52.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2903.52.00 00	-- Aldrina (ISO), clorodana (ISO) e heptacloro (ISO)''.	L	15

Nº 2903.62.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2903.62.00 00	--Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI) 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	L	15

Nºs 2905.15, 2906.14 e 2907.14.

Suprimir estas subposições.

Nº 2908.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Derivados apenas halogenados e seus sais:		
2908.11.00 00	--Pentaclorofenol (ISO)	L	15
2908.19.00 00	-- Outros	L	15

Nº 2908.20.

Suprimir esta subposição.

Nº 2908.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outros:		
2908.91.00 00	--Dinosebe (ISO) e seus sais	L	15
2908.99.00 00	-- Outros''.	L	15

Nº 2909.42.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 2910.40.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2910.40.00 00	- Dieldrina (ISO, DCI)	L	15

Nºs 2912.13, 2915.22, 2915.23, 2915.34 e 2915.35.

Suprimir estas subposições.

Novo nº 2915.36.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2915.36.00 00	-- Acetato de dinosebe (ISO)''.	L	15

Novo nº 2916.36.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2916.36.00 00	-- Binapacril (ISO)''.	L	15

Nº2917.31.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 2918.18.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2918.18.00 00	-- Clorobenzilato (ISO) ''.	L	15

Nº 2918.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outros:		
2918.91.00 00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), Seus sais e seus ésteres	L	15
2918.99.00 00	-- Outros''.	L	15

Nº 2919.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		
2919.10.00 00	- Fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	L	15
2919.90.00 00	- Outros''	L	15

Nº 2920.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Ésteres tiofosfóricos (fosfortioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
2920.11.00 00	-- Paratíão (ISO) e paratíão-metilo (ISO) (metilo paratíão)	L	15
2920.19.00 00	-- Outros''.	L	15

Nºs 2921.12 e 2922.22.

Suprimir estas subposições.

Novo nº 2924.12.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2924.12.00 00	-- Fluoroacetamida (ISO), monocrotofos (ISO) e fosmidona (ISO)	L	15

Nº 2925.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:		
2925.21.00 00	-- Clorodimeformo (ISO)	L	15
2925.29.00 00	-- Outros''.	L	15

Nº 2930.10.

Suprimir esta subposição.

Novo 2930.50.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2930.50.00 00	- Captafol (ISO) e metamidofos (ISO)	L	15

Nº 2936.10.

Suprimir esta subposição.

Nºs 2939.2, 2939.21 e 2939.29.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
2939.20.00 00	- Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos	L	15

Capítulo 30

Nota 4 a)

Nova redacção:

- a) Os catégetes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

Nota 4 c)

Nova redacção:

- c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

Nota 4 k).

Substituir o ponto final por um ponto e vírgula.

Nova Nota 4 l).

Inserir a nova Nota 4 l) seguinte:

- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, tais como os sacos, cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia bem como os seus protectores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Nº 3001.10.

Suprimir esta subposição.

Nº 3004.32.

Substituir “e” por “ou”.

Nº 3006.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
3006.10.00 00	- Catégetes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	L	Is

Nº 3006.80.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outros:		
3006.91.00 00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	L	Is
3006.92.00 00	-- Desperdícios farmacêuticos	L	Is

Capítulo 31.

Nota 1.

Substituir “Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5 abaixo;” por “Notas 2a), 3a), 4a) ou 5 abaixo;”.

Nota 2.

Substituir “A)”, “B)”, “C)” e “D)” por “a)”, “b)”, “c)” e “d)”, respectivamente.

Nota 2 B) actual (futura nota 2b).

Substituir “A) acima” por “a) acima”.

Nota 2C) actual (futura nota 2 c).

Substituir “A)” ou B) acima” por “a) ou b) acima”.

Nota 2 D) actual (futura nota 2d).

Substituir “A 2) ou A) 8 acima” por “a)2) ou a) 8) acima”.

Nota 3.

Substituir “A)”, “B)” e “C)” por “a)”, “b)” e “c)”, respectivamente.

Nota 3 B) actual (futura nota 3 b).

Substituir “A) acima” por “a) acima”.

Nota 3 C) actual (futura nota 3 c).

Substituir “A) ou B) acima” por “a) ou b)” acima”.

Nota 4.

Substituir “A)” e “B)” por “a)” e “b)”, respectivamente.

Nota 4 B) actual (futura nota 4 b).

Substituir “A) acima” por “a) acima”.

Nºs 3102.70, 3103.20 e 3104.10.

Suprimir estas subposições

Capítulo 32.

Nºs 3206.30 e 3206.43.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 33.

Nºs 3301.11, 3301.14, 3301.21,3301.22,3301.23 e 3301.26.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 34.

Nota 5. Primeiro parágrafo.

Substituir “A)”, “B)” e “C)” por “a)”, “b)” e “c)”, respectivamente.

Nº 3404.10.

Suprimir esta subposição.

Nº 3404.20.

Substituir “glicóis” por “glicol”.

Capítulo 37.

Nºs 3702.20 e 3705.20.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 38.

Nota 1 c). Primeira linha.

Substituir “cinzas” por “escórias, cinzas”.

Nota de subposição. Título.

Substituir “Nota de subposições” por “Notas de subposições”.

Nova Nota 1 de subposições.

Inserir a nova Nota 1 de subposições seguinte:

1. A subposição 3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou várias das substâncias seguintes: aldrina (ISO); binapacril (ISO); camfécloro [P2] (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clorodano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano); dinosebe (ISO), seus sais e seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloro de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrina (ISO, DCI); fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzen (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofos (ISO); monocrotfos (ISO); oxirano (óxido de etilNova redacção: no); paratião (ISO); paratião-metilo (ISO) (metilo- paratião); pentaclorofenol (ISO); fosfamidão (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.”

A Nota 1 de subposições actual passa a ser a Nota 2 de subposições.

Nº 3805.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 3808.10, 3808.20, 3808.30, 3808.40 e 3808.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
3808.50.00 00	- Mercadorias mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	L	15
	- Outros:		
3808.91.00 00	-- Insecticidas	L	Is
3808.92.00 00	-- Fungicidas	L	Is
3808.93.00 00	--Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	L	Is
3808.94.00 00	-- Desinfetantes	L	15
3808.99.00 00	-- Outros	L	15

Nº 38.21. Dizeres.

Nova redacção:

Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microorganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.

Nº 3824.20.

Suprimir esta subposição.

Nºs 3824.7 a 3824.79.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:		
3824.71.00 00	--Que contenham clorofluorocarbonetos (CFC) mesmo que contenham hidroclorofluorocarbonetos (CFC), perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarbonetos (HFC)	5	15
3824.72.00 00	-- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotri fluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	5	15
3824.73.00 00	-- Que contenham hidrobromofluorocarbonetos (HBFC)	5	15
3824.74.00 00	--Que contenham hidroclorofluorocarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorocarbonetos (PFC), ou hidrofluorocarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC)	5	15
3824.75.00 00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	5	15
3824.76.00 00	--Que contenham tricloroetano-1,1,1 (metilclorofórmio)	5	15
3824.77.00 00	-- Que contenham bromometano (brometo de metilo) ou do bromoclorometano	5	15
3824.78.00 00	-- Que contenham perfluorocarbonetos (PFC) ou hidrofluorocarboneto (HFC), mas que não contenham clorofluorocarbonetos (CFC), o hidroclorofluorocarbonetos (HCFC)	5	15
3824.79.00 00	-- Outros	5	15

Novos nºs 3824.81, 3824.82 e 3824.83.

Inserir as novas subposições:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Misturas e preparações que contenham oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilos (PBB), policlorobifenilos (PCB), policloroterfenilos (PCT) ou fosfato de tris (2,3-dibromopropilo):		
3824.81.00 00	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	5	15
3824.82.00 00	--Que contenham polibromobifenilos (PBB), policloroterfenilos (PCT) ou policlorobifenilos (PCB) ou policlorobifenilos (PCB)	5	15
3824.83.00 00	-- Que contenham fosfato de tris (2,3-dibromopropilo)	5	15

Capítulo 39.Nota 2.

Inserir as novas alíneas a), h) e ij) seguintes:

a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;

h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);

ij) Os líquidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

As alíneas a) a f) actuais passam a ser as alíneas b) a g), respectivamente.

As alíneas g) a w) actuais passam a ser as alíneas k) a z), respectivamente.

Novo 3907.70.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
3907.70.00 00	- Poli (ácido láctico)	L	15

Nº 3920.72.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 40.Nota 4 a).

Substituir “Nota 5 b) 2º) e 3º) por “ Nota 5 B) 2º) e 3º).

Nota 5.

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

Nota 5 a) 3º) actual (futura Nota 5 A) 3º).

Substituir “I” alínea b)” por “I” alínea B)”

Nº 4010.13.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 41.Nota 1 c).

Depois “de gazela,” inserir “ de camelo e dromadário.”.

Nº 4103.10.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 42.Nº 42.04.

Suprimir esta posição.

Nºs 42.06, 4206.10 e 4206.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4206.00.00 00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i> , de bexiga ou de tendões”.	30	15

Capítulo 43.Nºs 4301.70 e 4302.13.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 44.Nota 1 de subposição.

Substituir “Teak, Tauari,” por “Tauari, Teak,”.

Substituir “4407.24” por “4407.21”.

Substituir “4412.13 a 4412.99” por “4412.31”.

Nº 44.02.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.		
4402.10.00 00	- De bambu	L	15
4402.90.00 00	- Outros	L	15

Nº 4407.24.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4407.21.00 00	-- Mogno (<i>Swietenia spp.</i>)	5	15
4407.22.00 00	-- Virola, Imbuia e Balsa	5	15

Novos nºs 4407.27 e 4407.28.

Inserir as novas subposições seguintes:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4407.27.00 00	-- Sapelli	5	15
4407.28.00 00	-- Iroko	5	15

Novos nºs 4407.93, 4407.94 e 4407.95.

Inserir as novas subposições seguintes:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4407.93.00 00	-- De ácer (<i>acer spp.</i>)	5	15
4407.94.00 00	-- De cerejeira (<i>prunus spp.</i>)	5	15
4407.95.00 00	-- De freixo (<i>Fraxinus spp.</i>)	5	15

Nº 44.08.

Substituir “para outras madeiras estratificadas similares” por “para madeiras estratificadas similares”.

Nº 4409.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- De não coníferas:		
4409.21.00 00	-- De bambu	10	15
4409.29.00 00	-- Outras	10	15

Nº 44.10. Dizeres.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>wafboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.		

Nºs 4410.2 a 4410.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- de madeira:		
4410.11.00 00	-- Painéis de partículas	10	15
4410.12.00 00	-- Painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB)	10	15
4410.19.00 00	-- Outros	10	15
4410.90.00 00	- Outros	10	15

Nºs 4411.1 a 4411.99.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Painéis de média densidade (denominados “MDF”):		
4411.12.00 00	-- De espessura não superior a 5 mm	10	15

4411.13.00 00	-- De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm	10	15
4411.14.00 00	-- De espessura superior a 9 mm	10	15
	- Outros:		
4411.92.00 00	-- Com densidade superior a 0,8 g/cm ³	10	15
4411.93.00 00	-- Com densidade superior a 0,5 g/cm ³ mas não superior a 0,8 g/cm ³	10	15
4411.94.00 00	-- Com densidade não superior a 0,5 g/cm ³	10	15

Nºs 4412.1 a 4412.19.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4412.10.00 00	- De bambu	10	15
	- Outras madeiras contraplacadas (compensadas*), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:		
4412.31.00 00	-- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo	10	15
4412.32.00 00	-- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera	10	15
4412.39.00 00	-- Outras		

Nºs 4412.2 a 4412.99.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outras:		
4412.94.00 00	-- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada	10	15
4412.99.00 00	-- Outras	10	15

Nº 44.18. Dizeres.

Substituir “os painéis para soalhos” por “os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos)”.

Nº 4418.30.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 4418.60.

Inserir as novas subposições seguintes:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4418.60.00 00	- Postes e vigas	40	15

Novos nºs 4418.7 a 4418.79.

Inserir as novas subposições seguintes:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Painéis unidos para pavimentos (pisos):		
4418.71.00 00	-- Para pisos em mosaicos	40	15
4418.72.00 00	-- Outros, de camadas multiplas	40	15
4418.79.00 00	-- Outros	40	15

Capítulo 46.

NOTA 1.

Substituir “os bambus” por “os bambus, os rotins”.

Nº 4601.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:		
4601.21.00 00	-- De bambu	30	15
4601.22.00 00	-- De rotim	30	15
4601.29.00 00	-- Outras	30	15

Nº 4601.91.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4601.92.00 00	-- De bambu	20	15
4601.93.00 00	-- De rotim	20	15
4601.94.00 00	-- De outras matérias vegetais	20	15

Nº 4602.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- De matérias vegetais:		
4602.11.00 00	-- De bambu	30	15
4602.12.00 00	-- De rotim	30	15
4602.19.00 00	-- Outras	30	15

Capítulo 47.

Novo nº 4706.30.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
4706.30.00 00	- Outras, de bambu	L	15

Nº 4707.10.

Substituir “kraft” por “Kraft”.

Capítulo 48.

Nota 2 n).

Substituir “ (Secção XV) ” por “ (geralmente Secções XIV ou XV) ”.

Nota 4.

Substituir “em que 65% ou mais” por “em que 50% ou mais”.

Nota 9. Último parágrafo.

Nova redacção:

“As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, susceptíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos (pisos), incluem-se na posição 48.23.”

Nºs 4802.30 e 4809.10.

Suprimir estas subposições.

Nº 4814.30.

Suprimir esta subposição.

Nº 48.15.

Suprimir esta posição.

Nºs 4816.10 e 4816.30.

Suprimir estas subposições.

Nºs 4823.1 a 4823.19.

Suprimir estas subposições.

Nº 4823.60.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Bandejas, travessas, pratos, chávenas (xícaras), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:		
4823.61.00 00	-- De bambu	20	15
4823.69.00 00	-- Outros	20	15

Secção XI.Nota 1 a).

Substituir “05.03” por “05.11”.

Nota 1 e).

Suprimir o texto seguinte:

“(por exemplo: pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas)”.

Nova Nota 13.

Inserir a nova Nota 13 seguinte:

13.- Na presente Secção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se “fios de elastómeros”, os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

A Nota 13 actual passa a ser a Nota 14.

Nota 1 a) de subposições.

Suprimir a Nota 1 a) de subposições.

As Notas 1 b) a 1 k) de subposições passam a ser as Notas 1 a) a 1 ij) de subposições, respectivamente.

Parágrafo antes da letra k) actual (novo ij) da Nota 1 de subposições.

Nova redacção:

“As definições das alíneas d) a h) acima aplicam-se, mutatis mutandis, aos tecidos de malha.”

Capítulo 50.

Nºs 50.03, 5003.10 e 5003.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5003.00.00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	L	15

Capítulo 51.Nota 1 b).

Substituir “de camelo,” por “de camelo e dromadário.”

Nota 1 c).

Substituir “05.03” por “05.11”.

Capítulo 52.

NºS 5208.53, 5210.12, 5210.22, 5210.42 e 5210.52.

Suprimir estas subposições.

Nºs 5211.2 e 5211.21 a 5211.29.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5211.20.00 00	- Branqueados	20	15

Capítulo 53.

Nºs 53.04, 5304.10 e 5304.90.

A suprimir.

Nºs 53.05 e 5305.1 a 5305.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5305.00.00 00	Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e fiapos).	L	15

Capítulo 54.Título.

Nova redacção:

“Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais”

Nota 1 a).

Nova redacção:

“a) Por polimerização de monómeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, polioléfinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (por exemplo, poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinilo);”

Nota 1 b).

Nova redacção:

“b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.”

Nota 1. Segundo parágrafo.

Nova redacção:

“Consideram-se como “sintéticas” as fibras definidas na alínea a) e como “artificiais” as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não são consideradas como fibras sintéticas ou artificiais”.

Nº 5402.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Fios de alta tenacidade, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas:		
5402.11.00 00	-- De aramidias	5	15
5402.19.00 00	-- Outros	5	15

Novo nº 5402.34.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5402.34.00 00	-- De polipropileno	5	15

Nºs 5402.41 a 5402.49.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5402.44.00 00	-- De elastómeros	5	15
5402.45.00 00	-- Outros, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas	5	15
5402.46.00 00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	5	15
5402.47.00 00	-- Outros, de poliésteres	5	15
5402.48.00 00	-- Outros, de polipropileno	5	15
5402.49.00 00	-- Outros	5	15

Nº 5403 20.

Suprimir esta subposição.

Nº 5404.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Monofilamentos:		
5404.11.00 00	-- De elastómeros	5	15
5404.12.00 00	-- Outros, de polipropileno	5	15
5404.19.00 00	-- Outros	5	15

Nºs 54.06, 5406.10 e 5406.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5406.00.00 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (excepto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	5	15

Capítulo 55.Novo nº 5501.40.

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5501.40.00 00	- De polipropileno	5	15

Nº 5503.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	-De <i>nylon</i> ou de outras poliamidas:		
5503.11.00 00	-- De aramididas	5	15
5503.19.00 00	-- Outras	5	15

Nºs 5513.22, 5513.32, 5513.33, 5513.42, 5513.43 e 5514.13.

Suprimir estas subposições.

Nºs 5514.3 e 5514.31 a 5514.39.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5514.30.00 00	- De fios de diversas cores	20	15

Nº 5515.92.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 56.Nota 1 e).

Substituir “ (Secção XV) ” por “ (geralmente Secções XIV ou XV) ”.

Nºs 5604.20 e 5607.10.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 57.NºS 5702.5 e 5702.51 a 5702.59.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5702.50.00 00	- Outros, não aveludados, não confeccionados	50	15

Capítulo 58.NºS 58.03, 5803.10 E 5803.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
5803.00.00 00	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 58.06.”	20	15

Capítulo 59.Nota 5 h).

Substituir “ (Secção XV) ” por “ (geralmente Secções XIV ou XV) ”.

Capítulo 60.Nº 6005.10

Suprimir esta subposição.

Capítulo 61.Nota 3 a). Terceiro parágrafo.

Nova redacção:

“Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um calção (*short*) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça ou apenas uma destas, no caso dos fatos (ternos*), e a saia ou saia-calça, no caso dos fatos de saia-casaco (*tailleurs**), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

Nº 6101.10.

Suprimir esta subposição.

Nºs 6103.1 e 6103.11 a 6103.19.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
6103.10.00.00	- Fatos (ternos*)	30	15

Nºs 6103.21, 6104.11, 6104.12, 6104.21 e 6107.92.

Suprimir estas subposições.

Nºs 6111.10 e 6114.10.

Suprimir estas subposições.

Nº 61.15. Dizeres.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
61.15	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes, incluindo as meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes), de malha:		

Nºs 6115.1 a 6115.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
6115.10.00 00	-Meias-calças e meias de qualquer espécie de compressão degressiva (por exemplo, as meias para varizes)	20	15
	- Outras meias-calças:		
6115.21.00 00	-- De fibras sintéticas, com menos de 67 decitex, por fio simples	20	15
6115.22.00 00	-- De fibras sintéticas, com 67 decitex ou mais, por fio simples	20	15
6115.29.00 00	-- De outras matérias têxteis	20	15
6115.30.00 00	- Outras meias até ao joelho e meias acima do joelho, de senhora com menos de 67 decitex por fio simples [P4]	20	15

Nºs 6115.91, 6115.92 e 6115.93.

Os nºs 6115.91, 6115.92 e 6115.93 actuais passam a ser os nºs 6115.94, 6115.95 e 6115.96, respectivamente.

Nº 6117.20.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 62.

Nºs 6203.21, 6205.10, 6207.92, 6209.10, 6211.31 e 6213.10.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 63.

Nºs 6302.52, 6302.92, 6303.11, 6306.11 e 6306.21.

Suprimir estas subposições.

Nºs 6306.3 a 6306.49.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
6306.30.00 00	- Velas	L	15
6306.40.00 00	- Colchões pneumáticos	20	15

Capítulo 64.

Nota 3 a).

Nova redacção:

- a) Os termos “borracha” e “plásticos” compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentam uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

Nºs 6401.91, 6402.30 e 6403.30.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 65.Nº 65.03.

Suprimir esta posição.

Nº 6506.92.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 66.Nº 6603.10.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 68.Nºs 6802.22 e 6811.30.

Suprimir estas subposições.

Nºs 6811.10 a 6811.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
6811.40.00 00	- Que contenham amianto	20	15
	- Que não contenham amianto:		
6811.81.00 00	-- Chapas onduladas	20	15
6811.82.00 00	-- Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	20	15
	-- Tubos, condutas, e seus acessórios		
6811.83.10 00	--- Para canalização de água	5	15
6811.83.90 00	--- Outros	20	15
6811.89.00 00	-- Outras obras	20	15

Nºs 6812.50, 6812.60, 6812.70 e 6812.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
6812.80.00 00	- Em crocidolita	5	15
	- Outros:		
6812.91.00 00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	5	15
6812.92.00 00	-- Papéis, cartões e feltros	5	15
6812.93.00 00	-- Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos	5	15
6812.99.00 00	-- Outros	5	15

Nºs 6813.10 a 6813.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
6813.20.00 00	- Que contenham amianto	10	15
	- Que não contenham amianto:		
6813.81.00 00	-- Guarnições para travões (freios*)	10	15
6813.89.00 00	-- Outras	10	15

Capítulo 70.Nº 70.12.

Suprimir esta subposição.

Nº 70.13

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).		
7013.10.00 00	- Objectos de vitrocerâmica	40	15
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:		
7013.22.00 00	-- De cristal de chumbo	50	15
7013.28.00 00	-- Outros	40	15
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:		
7013.33.00 00	-- De cristal de chumbo	50	15
7013.37.00 00	-- Outros	40	15
	- Objectos para serviço de mesa (excepto copos) ou de cozinha, excepto de vitrocerâmica:		
7013.41.00 00	-- De cristal de chumbo	50	15
7013.42.00 00	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0° C e 300° C	40	15
7013.49.00 00	-- Outros	40	15
	- Outros objectos:		
7013.91.00 00	-- De cristal de chumbo	50	15
7013.99.00 00	-- Outros	40	15

Capítulo 71.**Nota 2.**

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

Nota 4.

Substituir “a)”, “b)” e “c)” por “A)”, “B)” e “C)”, respectivamente.

Nota 9.

Nova redacção:

“9. Na aceção da posição 71.13 consideram-se “artefactos de joalharia”:

a) Os pequenos objectos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendants, alfinetes ou pregadores de gravata, botões de punho (abotoaduras*), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artefactos de uso pessoal destinados a ser usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madreperla, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.”

Nota 2 de subposição.

Substituir “a Nota 4 b)” por “a Nota 4 B)”.

Capítulo 72.**Nºs 7225.20, 7226.93, 7226.94 e 7229.10.**

Suprimir estas subposições.

Capítulo 73.**Nºs 7304.10 a 7304.90.**

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:		
7304.11.00 00	-- De aço inoxidável	L	15
7304.19.00 00	-- Outros	L	15
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, e hastes de perfuração, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:		
7304.22.00 00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	L	15
7304.23.00 00	-- Outras hastes de perfuração	L	15
7304.24.00 00	-- Outros, de aço inoxidável	L	15
7304.29.00 00	-- Outros	L	15
	- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:		
	-- Estirados ou laminados, a frio		
7304.31.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7304.31.20 00	--- Destinados à indústria de ciclos e motociclos	L	15
7304.31.90 00	--- Outros	L	15
	-- Outros		
7304.39.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7304.39.20 00	--- Para fabrico de quadros de ciclos e motociclos	L	15
7304.39.90 00	--- Outros	L	15
	- Outros de secção circular, de aços inoxidáveis:		
	-- Estirados ou laminados a frio		
7304.41.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7304.41.90 00	--- Outros	L	15
	-- Outros		
7304.49.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7304.49.90 00	--- Outros	L	15
	- Outros de secção circular, de outras ligas de aço:		
	--- Estirados ou laminados a frio		
7304.51.10 00	---- Para canalização sob pressão	L	15
7304.51.90 00	---- Outros	L	15
	-- Outros		
7304.59.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7304.59.90 00	--- Outros	L	15
7304.90.00 00	- Outros	L	15

Nºs 7306.10 a 7306.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:		
7306.11.00 00	-- Soldados, de aço inoxidável	L	15
7306.19.00 00	-- Outros	L	15
	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou de suprimento, dos tipos utilizados na extracção de petróleo ou de gás:		
7306.21.00 00	-- Soldados, de aço inoxidável	L	15
7306.29.00 00	-- Outros	L	15

	- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado		
7306.30.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7306.30.90 00	--- Outros	L	15
	- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável		
7306.40.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7306.40.90 00	--- Outros	L	15
	- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço		
7306.50.10 00	--- Para canalização sob pressão	L	15
7306.50.90 00	--- Outros	L	15
	- Outros, soldados, de secção não circular:		
7306.61.00 00	-- De secção quadrada ou rectangular	L	15
7306.69.00 00	-- De outras secções	L	15
7306.90.00 00	- Outros	L	15

Nºs 7314.13 e 7319.10.

Suprimir estas subposições.

Nº 7321.13.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
7321.19.00 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10	15

Nº 7321.83.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
7321.89.00 00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10	15

Capítulo 74.

Nota 1 f). Última frase.

Suprimir esta frase.

Nºs 74.01, 7401.10 e 7401.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
7401.00.00 00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	L	15

Nºs 7403.23 e 7407.22.

Suprimir estas subposições.

Nºs 74.14, 7414.20 e 7414.90.

A suprimir.

Nºs 74.16 e 74.17.

Suprimir estas posições.

Capítulo 78.

Nos 78.03 e 78.05.

Suprimir estas posições.

Capítulo 79.

Nº 79.06.

Suprimir esta posição.

Capítulo 80.

Nota 1 d). Última frase.

Suprimir esta frase.

Nºs 80.04 a 80.06.

Suprimir estas posições.

Capítulo 81.

Nº 8101.95.

Suprimir esta subposição.

Nº 8104.30.

Substituir “Resíduos” por “Aparas, resíduos”.

Nºs 8112.30 e 8112.40.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 83.

Nº 83.09. Dizeres.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.		

Nº 8311.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8311.90.00 00	- Outros	L	15

Secção XVI.

Nota 1 b).

Substituir “(nº 42.04)” por “(nº 42.05)”.

Nota 2 a).

Substituir “84.85” por “84.87”.

Nota 2 c).

Substituir “84.85” por “84.87”.

Capítulo 84.

Nova Nota 1 e).

Inserir a nova Nota 1 e) seguinte:

“e) Os aspiradores da posição 85.08;”.

As Notas 1 e) e f) actuais passam a ser as Notas 1 f) e g), respectivamente.”

Nota 2. Primeiro parágrafo.

Nova redacção:

Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Secção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos susceptíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Nota 2. Último parágrafo.

Nova redacção:

“As máquinas de impressão de jacto de tinta (posição 84.43).”

Nota 5.

Nova redacção:

“5. A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2º) Serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
- 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema para processamento automático de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento seja directamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preenchem as condições nas alíneas C 2º) e C 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando são apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

- 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
- 2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, de imagens ou de outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (como por exemplo, em rede local ou de área alargada);
- 3º) Os altifalantes (alto-falantes) e microfones;
- 4º) As câmaras de televisão, os aparelhos fotográficos digitais e as câmaras de vídeo;
- 5º) Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função, ou caso não exista, numa posição residual.

Nova Nota 9.

Inserir a nova Nota 9 seguinte:

“9.- A) As Notas 8 a) e 8 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados electrónicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, para os fins desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos emicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os díodos emissores de luz.

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes electrónicos no ecrã (tela*) plano. A expressão “dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente utilizados para:

- 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
- 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos;
- 3º) A elevação, movimentação carga e descarga de “esferas” (*boules*), de plaquetas, dispositivos semicondutores, circuitos electrónicos integrados e dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano.

D) Ressalvadas as disposições na Nota 1 da Secção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Nº 8413.20. Dizeres.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8413.20.00 00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	5	15

Nº 8418.2.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	-Refrigeradores do tipo doméstico:		
8418.21.00 00	-- De compressão	20	15
8418.29.00 00	-- Outros	20	15

Nº 8418.50.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8418.50.00 00	- Outros móveis (arcas, armário, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	5	15

Nº 8418.61.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8418.61.00 00	-- Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	5	15

Nºs 8425.20 e 8428.50.

Suprimir estas subposições.

Nº 84.42. Dizeres.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (excepto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65) para preparação ou fabricação de clichés, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).		

Nºs 8442.10 e 8442.20.

Suprimir estas subposições.

Nº 8442.30.

Suprimir “Outras máquinas” e substituir por “Máquinas”.

Nº 8442.50.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8442.50.00 00	- Clichés, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	L	15

Nº 84.43.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.		
	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:		
8443.11.00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i> , alimentados por bobinas	L	15
8443.12.00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão por <i>offset</i> , dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas	L	15
8443.13.00 00	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por <i>offset</i>	L	15
8443.14.00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	L	15

8443.15.00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	L	15
8443.16.00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	L	15
8443.17.00 00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	L	15
8443.19.00 00	-- Outros	L	15
	- Outras impressoras, aparelhos de cópiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:		
8443.31.00 00	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	L	15
8443.32.00 00	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	L	15
8443.39.00 00	--Outros	L	15
	- Partes e acessórios:		
8443.91.00 00	--Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	L	15
8443.99.00 00	--Outros	L	15

Nº 8448.41.

Suprimir esta subposição.

Nºs 8456.9 a 8456.99.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8456.90.00 00	- Outras	L	15

Nºs 84.69 e 8469.1 a 8469.30.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
84.69	Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.		
8469.00.00 10	----- De escrever caracteres Braille e semelhantes	L	15
8469.00.00 90	----- Outras	20	15

Nº 8470.40.

Suprimir esta subposição.

Nº 8471.10.

Suprimir esta subposição.

Nºs 8471.30, 8471.4 e 8471.50.

Suprimir o termo “numéricos” por onde esse termo apareça.

Nº 8472.20.

Suprimir esta subposição.

Novo nº 84.86.

Inserir a nova posição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
84.86	Máquinas e aparelhos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente na fabricação de “esferas” (boules) ou de plaquetas (wafers), de dispositivos semicondutores, de circuitos integrados electrónicos ou de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.		
8486.10.00 00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de “esferas” (boules) ou plaquetas (wafers)	L	15
8486.20.00 00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	L	15
8486.30.00 00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela*) plano	L	15
8486.40.00 00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo	L	15
8486.90.00 00	- Partes e acessórios	L	15

Os nºs 84.85, 8485.10 e 8485.90 passam a ser os nºs 84.87, 8487.10 e 8487.90, respectivamente.

Capítulo 85.

Novas Nota 1 c) e 1 d).

Inserir as novas Notas 1 c) e 1 d) seguintes:

- “c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
d) Aspiradores dos tipos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90);”

A Nota 1c) actual passa a ser a Nota 1 e).

Nota 3 a).

Nova redacção:

- “a) As enceradoras de pavimentos (enceradeiras de pisos*), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;”

Nova Nota 4.

Inserir a nova Nota 4 seguinte:

“4.- Na acepção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória *flash*” ou “cartões de memória electrónica *flash*”), os dispositivos de armazenamento que tenham uma ficha (plugue*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias *flash* (por exemplo, “FLASH E² PROM”) em forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou

mais circuitos integrados electrónicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de (chips). Estes cartões podem apresentar-se munidos de contactos, de uma pista (tarja) magnética ou de uma antena embebida mas não contêm outros elementos de circuito activos ou passivos.

Nova Nota 6.

Inserir a nova Nota 6 seguinte:

“6. Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores, para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.”

Nota 6 actual.

Suprimir esta Nota.

Nova Nota 7.

Inserir a nova Nota 7 seguinte:

“7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para comando à distância (controle remoto*) dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos eléctricos (posição 85.43).”

As Notas 4,5 e 7 actuais passam a ser as Notas 5, 8 e 9, respectivamente.

Nota 5 actual (renumerada 8).

Nova redacção:

“8. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) “Díodos, transístores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo eléctrico;

b) Circuitos integrados:

1.º Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (díodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semiconductor (silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosforeto (fosfeto*) de índio, por exemplo), formando um todo indissociável.

2.º Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutores, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos activos (díodos, transístores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir também componentes discretos;

3.º Os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito activos ou passivos.

Na classificação dos artefactos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, excepto a posição 85.23, susceptível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

Notas de subposições. Título.

Substituir “Notas” por “Nota”.

Nota 1 de subposições.

Substituir “Os nºs 8519.92 e 8527.12 compreendem” por “O nº 8527.12 compreende”.

Nota 2 de subposições.

Suprimir esta Nota de subposições.

Nº 8505.30

Suprimir esta subposição.

Novo 85.08.

Inserir a nova posição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.08	Aspiradores.		
	- Com motor eléctrico incorporado:		
8508.11.00 00	-- De potência não superior a 1500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20l	30	15
8508.19.00 00	-- Outros	30	15
8508.60.00 00	- Outros aspiradores	30	15
8508.70.00 00	- Partes	30	15

Nº 85.09. Dizeres.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.09	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 85.08.		

Nº 8509.10

Suprimir esta subposição.

Nºs 8509.20 e 8509.30.

Suprimir estas subposições.

Nº 85.17.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.17	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.		
	- Aparelhos telefónicos; incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:		
8517.11.00 00	-- Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	20	15
8517.12.00 00	-- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio	20	15
8517.18.00 00	-- Outros	20	15
	- Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):		

8517.61.00 00	-- Estações de base	20	15
8517.62.00 00	-- Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento*)	20	15
8517.69.00 00	-- Outros	20	15
8517.70.00 00	-Partes	20	15

Nºs 85.19 e 85.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.		
8519.20.00 00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	30	15
8519.30.00 00	- Pratos de gira-discos (gira-discos*)	30	15
8519.50.00 00	- Atendedores telefónicos (secretária electrónicas*)	30	15
	- Outros aparelhos:		
8519.81.00 00	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semiconductor	30	15
8519.89.00 00	-- Outros”.	30	15

Nºs 85.23 e 85.24.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, “cartões inteligentes” e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do Capítulo 37.		
	- Suportes magnéticos:		
8523.21.00 00	-- Cartões com pista (tarja) magnética	30	15
	-- Outros		
8523.29.00 10	----- Para os aparelhos das posições 8520, 8521 e 8525.80	30	15
8523.29.00 90	----- Outros	L	15
	- Suportes ópticos		
8523.40.00 10	----- Para os aparelhos das posições 8520, 8521 e 8525.80	30	15
8523.40.00 90	----- Outros	L	15
	- Suportes com semiconductor:		
8523.51.00 00	-- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores	30	15
8523.52.00 00	-- Cartões inteligentes	30	15
8523.59.00 00	-- Outros	30	15
	- Outros		
8523.80.00 10	----- Para os aparelhos das posições 8520, 8521 e 8525.80	30	15
8523.80.00 90	----- Outros	L	15

Nº 85.25.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.25	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo.		
8525.50.00 00	- Aparelhos emissores (transmissores)	30	15
	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor:		
8525.60.00 10	----- Telemóveis	20	15
8525.60.00 20	----- Do tipo “walkie-talkie”	20	15
8525.60.00 90	----- Outros	30	15
8525.80.00 00	- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo	30	15

Nº 85.27.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.		
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:		
8527.12.00 00	--Rádios leitores de cassetes (toca-fitas*) de bolso	20	15
8527.13.00 00	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20	15
	-- Outros		
8527.19.10 00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a industria de montagem	L	15
8527.19.90 00	--- Outros	20	15
	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:		
8527.21.00 00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20	15
8527.29.00 00	-- Outros	20	15
	- Outros:		
8527.91.00 00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20	15
8527.92.00 00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20	15
	-- Outros		
8527.99.10 00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a industria de montagem	L	15
8527.99.90 00	--- Outros	20	15

Nº 85.28.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.28	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.		
	- Monitores com tubo de raios catódicos:		
8528.41.00 00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	20	15
8528.49.00 00	--Outros	20	15
	- Outros monitores:		
8528.51.00 00	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	20	15
8528.59.00 00	--Outros	20	15
	- Projectores:		
8528.61.00 00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71	20	15
8528.69.00 00	-- Outros	20	15
	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:		
8528.71.00 00	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã (tela*), de vídeo	20	15
	-- Outros, a cores (em cores*)		
8528.72.11 00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a industria de montagem	L	15
8528.72.19 00	--- Outros	20	15
	-- Outros, a preto e branco (em preto e branco*) ou outros monocromos		
8528.73.11 00	--- Apresentados inteiramente desmontados ou não montados importados para a industria de montagem	L	15
8528.73.19 00	--- Outros	20	15

Nº 85.35. Dizeres.

Substituir “tomadas de corrente” por “tomadas de corrente e outros conectores.”

Nº 85.36. Dizeres.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, fichas (pluges*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.		

Novo nº 8536.70

Inserir a nova subposição seguinte:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8536.70.00 00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	10	15

Nº 85.42.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
85.42	Circuitos integrados electrónicos.		
	- Circuitos integrados electrónicos:		
8542.31.00 00	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	10	15
8542.32.00 00	-- Memórias	10	15
8542.33.00 00	-- Amplificadores	10	15
8542.39.00 00	-- Outros	10	15
8542.90.00 00	- Partes	10	15

Nºs 8543.1 a 8543.19.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8543.10.00 00	- Aceleradores de partículas	10	15

Nº 8543.30

Substituir “galvonoplástica” por “galvanoplastia”.

Nº 8543.40.

Suprimir esta subposição.

Nºs 8543.8 a 8543.89.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8543.70.00.00	- Outras máquinas e aparelhos	10	15

Nºs 8544.4 a 8544.59.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outros condutores eléctricos, para uma tensão não superior a 1000 V:		
8544.42.00 00	-- Unidos de peças de conexão	10	15
8544.49.00 00	-- Outros	10	15

Secção XVII.Nota 1.

Suprimir “95.01”.

Capítulo 86.Nº 8606.20.

Suprimir esta subposição.

Nº 8606.30.

Substituir “dos nºs 8606.10 e 8606.20” por “do nº 8606.10”.

Capítulo 87.Nota 4.

Substituir “95.01” por “95.03”.

Nºs 8708.3 a 8708.99.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		
8708.10.00 00	- Pára-choques e suas partes	30	15
	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):		

8708.21.00 00	-- Cintos de segurança	30	15
8708.29.00 00	-- Outros	30	15
8708.30.00 00	- Travões (freios*) e servo-freios; suas partes	30	15
8708.40.00 00	- Caixas de velocidades (caixas de marchas*) e suas partes	30	15
8708.50.00 00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes	30	15
8708.70.00 00	- Rodas, suas partes e acessórios	30	15
8708.80.00 00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	30	15
	- Outras partes e acessórios:		
8708.91.00 00	-- Radiadores e suas partes	30	15
8708.92.00 00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	30	15
8708.93.00 00	-- Embraiagens (embreagens*) e suas partes	30	15
8708.94.00 00	-- Volantes, colunas e caixas, de direcção; suas partes	30	15
8708.95.00 00	-- Bolsas insufláveis (infláveis*) de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	30	15
8708.99.00 00	-- Outros	30	15

Capítulo 88.Nºs 88.01, 8801.10 e 8801.90.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
8801.00.00 00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	L	15

Capítulo 90.

Nota 1 a).

Substituir “(nº 42.04)” por “(nº 42.05)”.

Nota 1 g).

Substituir “(nº 84.81)” por “(nº 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;”

Nota 1 h).

Substituir “as câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras assim como os aparelhos fotográficos numéricos (nº 85.25)” por “(câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo (posição 85.25);”

Nota 1 h).

Substituir “os aparelhos de comando numérico” por; “conectores para fibras ópticas; feixes ou cabos de fibra ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico.”

Nota 1 h).

Substituir “(nºs 85.19 ou 85.20)” por “(nº 85.19)”.

Nota 2 a).

Substituir “(excepto os nºs 84.85, 85.48 ou 90.33)” por “(excepto os nºs 84.87, 85.48 ou 90.33).”

Nota 3.

Nova redacção:

“3. As disposições das Notas 3 e 4 da Secção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.”

Nºs 9006.20 e 9006.62.

Suprimir estas subposições.

Nºs 90.09 e 9009.1 a 9009.99.

A suprimir.

Nº 90.10. Dizeres.

Suprimir “(incluídos os aparelhos para projecção ou realização de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de matérias semicondutoras)”.

Nºs 9010.4 a 9010.49.

Suprimir estas subposições.

Nº 9021.10.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
9021.10.00 00	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fracturas	L	15

Nº 9027.40.

Suprimir esta subposição.

Nº 9030.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
9030.20.00 00	- Osciloscópios e oscilógrafos	L	15

Nº 9030.3 a 9030.39.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:		
9030.31.00 00	-- Multímetros, sem dispositivo registador	L	15
9030.32.00 00	-- Multímetros, com dispositivo registador	L	15
9030.33.00 00	-- Outros, sem dispositivo registador	L	15
9030.39.00 00	-- Outros, dispositivos com registador	L	15

Nº 9030.83.

Substituir o nº “9030.83” por “9030.84”

Nº 9031.30.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 91.

Nºs 9101.12 e 9106.20.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 92.

Nº 92.03.

Suprimir esta posição.

Nºs 92.04, 9204.10 e 9204.20.

A suprimir.

Nºs 9209.10, 9209.20 e 9209.93.

Suprimir estas subposições.

Capítulo 93.

Nº 9306.10.

Suprimir esta subposição.

Capítulo 94.

Nota 3.

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

Nº 9401.50.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9401.51.00 00	-- De bambu ou de rotim	30	15
9401.59.00 00	-- Outros	30	15

No 9403.80.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:		
9403.81.00 00	-- De bambu ou de rotim	50	15
9403.89.00 00	-- Outros	50	15

Capítulo 95.

Nota 1 a).

Nova redacção:

“a) As velas (posição 34.06);”

Nota 1 u).

Substituir o ponto no fim desta Nota por um ponto e vírgula.

Nova Nota 1 v).

Inserir a nova Nota 1 v) seguinte:

“v) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos) de matérias têxteis, vestuário, roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).”

Nova Nota 4.

Inserir a nova Nota 4 seguinte:

“4. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da nota 3 b) mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados em outras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.”

A Nota 4 actual passa a ser a Nota 5.

Nºs 95.01 a 95.03.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
9503.00.00 00	Triciclos, trotinetas (patinetes*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo.	10	15

Nº 9504.20.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
9504.20.00 00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	40	15

Nº 9504.30.

Nova redacção:

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
9504.30.00 00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos (balizas*) automáticos (boliches).”	40	15

Capítulo 96.

Nºs 96.14, 9614.20 e 9614.90.

Nova redacção:

“

Código	Designação das mercadorias	DI	IVA
9614.00.00 00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), boquilhas (piteiras*) para charutos ou cigarros e suas partes.	30	15

Capítulo 97.

Nota 4.

Substituir “a)” e “b)” por “A)” e “B)”, respectivamente.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiros são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1350\$00